Relatório Anual de Atividade do Banif, SA, em Liquidação, relativo a 2024

I.- Introdução

1.1.- A Comissão Liquidatária prosseguiu, ao longo do exercício de 2024, a atividade de gestão e realização dos ativos residuais que ficaram na esfera patrimonial do Banif pós-resolução (na sequência da deliberação do Banco de Portugal que aplicou a medida de resolução ao Banif, SA, a 20 de dezembro de 2015) e posteriormente vieram a integrar a massa insolvente, devendo salientar-se que, por via de regra, tais ativos se achavam associados a contingências que, na maior parte dos casos, tornavam o seu valor negativo ou próximo de zero.

Depois de um período algo agitado na gestão da massa insolvente do Banif ao longo dos últimos três anos, ultrapassada a crise de liquidez - que esteve à beira de levar ao encerramento prematuro do processo judicial de liquidação - e alienado o grupo Banif Brasil, pondo termo à exposição a esse país, foi possível em 2024 a Comissão Liquidatária concluir a complexa tarefa de resposta às impugnações judiciais apresentadas por credores inconformados com o não reconhecimento dos seus créditos, ou com a graduação que lhes foi atribuída, e concentrar-se na liquidação e dissolução de filiais externas sem qualquer atividade, tendo sido dissolvidas na segunda metade do ano as sociedades Banif Finance (Cayman), Banif Holding Malta e Banif International Holding (Cayman).

1.2.- O ano de 2024 ficou marcado, pela primeira vez desde o início do processo judicial de liquidação/insolvência, em 4 de julho de 2018, pela obtenção de um pequeno excedente de tesouraria, resultante sobretudo da aplicação das disponibilidades financeiras em depósitos a prazo em instituições de crédito nacionais e da redução dos custos operacionais, tendo os juros recebidos

ascendido a 1.892 mil euros, em confronto com 1.739 mil euros de despesas operacionais desta Liquidação..

Assim, as Disponibilidades Financeiras, que no termo de 2023 se situavam em € 49.580.820,39, ascendiam no final do exercício de 2024 a € 50.053.143,13.

Pode afirmar-se que a Comissão Liquidatária conseguiu, com referência ao termo do exercício de 2024, resolver a maior parte das contingências, sobretudo de natureza financeira, legal e tributária que afetavam os ativos integrantes do Banif à data da sua resolução e que ficaram integrados no banco residual, de que esta Liquidação é a sucessora jurídica, tendo promovido ao longo dos últimos anos, com uma única exceção, a venda ou a liquidação e dissolução de todas as sociedades subsidiárias que se mantinham na sua esfera jurídica, em geografias diversas, o que corresponde, aliás, a uma obrigação contraída pelo Estado Português perante a Comissão Europeia (*State Aid case* nº SA 43977), aquando do auxílio de Estado prestado ao Banif para viabilizar a medida de resolução aplicada a 20 de dezembro de 2015.

1.3. - Como decorre da lei, a elaboração e publicação destas contas anuais coexiste com a junção ao processo de insolvência das Informações Trimestrais periódicas, que nos respetivos anexos apresentam as contas desta Liquidação na forma de conta corrente, tal como exigido pelo artigo 62º, nº 3, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

Na realidade, o Relatório e as Contas Anuais previstas no artigo 65º do mesmo CIRE, que ora se apresentam, são exigidos para cumprimento de deveres declarativos perante a Autoridade Tributária (apresentação da Declaração modelo 22), sendo igualmente endereçados ao Banco de Portugal, para apreciação por parte deste, na medida em que o regulador detém poderes específicos de supervisão e acompanhamento da liquidação de instituições de crédito.

A Comissão de Credores, que tem visado as Informações Trimestrais juntas aos autos, nos termos do artigo 61º, nº 1, do CIRE, foi nomeada por despacho do M. Juiz do processo datado de 6 de maio de 2021, tendo a primeira reunião formal

deste órgão tido lugar a 7 de outubro desse mesmo ano, a que seguiram várias outras reuniões do referido órgão, a mais recente das quais a 28 de fevereiro de 2025.

II. Atividade jurídica e administrativa

2.1.- O estado do processo judicial de liquidação/insolvência

Procurando resumir a marcha do processo judicial de insolvência, recorde-se que no final de 2022 ficaram concluídos os trabalhos de análise das cerca de 7 mil reclamações de créditos que foram submetidas a esta Comissão Liquidatária, com vista à elaboração da listagem dos créditos reconhecidos e não reconhecidos e da sua graduação, nos termos do artigo 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE). Publicada a lista dos credores reconhecidos, foram apresentadas pelos credores que se não conformaram com o não reconhecimento dos seus créditos, ou com a graduação a eles atribuída, 2193 impugnações judiciais.

O trabalho de preparação das respostas às impugnações judicias, desenvolvido com base no apoio jurídico da Sérvulo, revestiu grande complexidade, na medida em que exigiu a análise de uma grande quantidade de situações decorrentes de diferentes emissões de dívida do Banif, com caraterísticas e em circunstancialismos muito diversos, desde 2005 até 2015, ano em que teve lugar a resolução do banco, e exigiu respostas fundamentadas a argumentações jurídicas igualmente muito diferentes apresentadas pelos impugnantes, até pelo facto de tais impugnações terem sido preparadas, naturalmente, por diferentes escritórios de advocacia.

Naturalmente no referente a créditos impugnados com fundamento em factos de caráter específico (que não a titularidade de ações e instrumentos de dívida) apresentados por credores gerais do Banif ou por beneficiários de garantias por este emitidas que ficaram no banco residual e posteriormente nesta massa insolvente, tornou-se necessário um tratamento casuístico na preparação das respostas.

Sem embargo da diferente natureza e fundamentação das impugnações, sublinhe-se que a maior parte das que se reportam a titulares de valores mobiliários emitidos pelo Banif na realidade se referem a pedidos de natureza indemnizatória, com base nas condições, alegadamente enganosas, de aquisição desses valores mobiliários, pedidos esses que, a serem julgados favoravelmente, permitiriam que os créditos reclamados e qualificados como subordinados viessem a ser graduados como comuns, conferindo aos respetivos credores, no final da liquidação, a possibilidade de exercerem junto do Fundo de Resolução os direitos conferidos pela regra *No Creditor Worse Off*, acolhida nos nºs 14 e 16 do artigo 145º-H do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF).

Esta regra prevê que, no caso de a avaliação independente prevista no nº 14 do mencionado artigo 145º-H determinar que os credores da instituição resolvida suportaram, em consequência da aplicação da medida de resolução, um prejuízo superior ao que teriam suportado num cenário alternativo de liquidação global da instituição iniciada no momento em que aquela foi aplicada, terão direito a receber a diferença do Fundo de Resolução.

Dependendo da orientação que o Tribunal venha a adotar em matéria da marcação dos julgamentos das impugnações judiciais, considera-se existir, a nosso ver, uma hipótese de, em certos casos, poderem ser agregados julgamentos de casos que se apresentem manifestamente similares e homogéneos, relativos às mesmas emissões de valores mobiliários, em que exista um tronco comum em termos de identidade do pedido e da causa de pedir.

Os trabalhos de finalização das respostas às impugnações judiciais, que foram sendo submetidas ao Tribunal por via do Citius, até ao termo do prazo concedido pelo Tribunal, 30 de abril de 2024, foram assegurados por esta Comissão Liquidatária com o apoio da Sérvulo, como atrás se referiu. Fechou-se assim um ciclo na atividade desta Liquidação, aguardando-se agora que o Tribunal prepare e profira o despacho saneador e defina a estratégia que entenda mais racional e eficiente para o julgamento das 2.193 impugnações judiciais apresentadas.
Nas respostas às impugnações procurou assegurar-se um tratamento coerente, homogéneo e transversal de todo o universo das impugnações apresentadas, de forma a que fosse conferido um tratamento igual a todas as matérias que devam

merecer esse tratamento igual, respeitando assim estritamente o princípio da igualdade dos credores (em função da origem do crédito, do respetivo fundamento e da prova carreada para os autos), sem prejuízo das especificidades de cada uma das impugnações.

Como atrás se referiu, a maior parte das impugnações baseou-se na alegada violação dos deveres de informação e/ou de adequação ao perfil do investidor por parte do BANIF, enquanto intermediário financeiro, na colocação desses títulos, por vezes com apresentação de prova testemunhal por parte dos impugnantes. Na grande maioria dos casos, tais impugnações constituem na prática verdadeiras petições iniciais de ações judiciais, com apresentação de testemunhas, o que naturalmente dificultou a já elevada complexidade da preparação das respostas, tanto do ponto de vista da análise dos factos, como no plano técnico-jurídico.

2.2.- A sequência do processo judicial

A finalização das respostas às impugnações judiciais fechou um ciclo no processo de liquidação judicial do Banif, SA, tendo a Comissão Liquidatária ficado a aguardar que o Juízo do Comércio de Lisboa (Juiz 6) onde correm os autos prepare e profira o despacho saneador (um trabalho seguramente muito complexo) e defina a estratégia que entenda mais racional e eficiente para o julgamento das 2.193 impugnações judiciais apresentadas.

Posteriormente à entrega em tribunal das respostas às impugnações, prosseguiu o trabalho de preparação da documentação confidencial que foi junta ao processo, bem como a finalização da tabela de suporte com os elementos pedidos pelo Tribunal (incluindo a referência no Citius das respostas às impugnações e o n.º atribuído a cada credor, conforme indicado nas listas de credores reconhecidos e não reconhecidos). Esta tabela acompanhou a junção dos documentos confidenciais, mas foi apenas disponibilizada ao Tribunal e não a todos os intervenientes no processo, até por razões de proteção de dados pessoais.

No entanto, o processo de liquidação judicial do Banif encontra-se praticamente parado desde então, o que levou a Comissão Liquidatária, em 5 de dezembro de

2024, a apresentar um requerimento ao M. Juiz do processo a solicitar o andamento do processo, além de promover outras diligências junto do Senhor Presidente da comarca de Lisboa, que mostrou grande recetividade para resolver o problema, que na prática deverá passar pela nomeação de Juízes Auxiliares que permitam a aceleração dos trâmites processuais, à semelhança do que aconteceu na liquidação judicial do BES.

2.3.- Recurso no processo-crime contra a TVI

Os advogados desta Liquidação foram notificados da decisão do Tribunal da Relação de Lisboa (3ª Secção) no sentido da anulação da sentença absolutória de maio de 2022 no processo-crime instaurado contra Sérgio Figueiredo e a TVI, com base na notícia divulgada, na noite de 13 de dezembro de 2015, de que estaria tudo preparado para o fecho do Banif e que poderia haver perdas para acionistas e depositantes acima dos 100 mil euros, despoletando ao longo dos dias imediatos uma fuga de depósitos da ordem de um milhão de euros, que terá contribuído decisivamente para o colapso da instituição - aliás de forma semelhante à que aconteceu noutros casos, como o do banco inglês Northern Rock, em 2008, ou mais recentemente do norte-americano Sylicon Valley Bank, em 2023, apesar de se tratar de instituições bem capitalizadas, mas que não resistiram a notícias propaladas nos meios de comunicação social que conduziram ao seu colapso por falta de liquidez, na sequência de levantamentos maciços de depósitos.
Assim, por via do recurso interposto contra a decisão de absolvição de Sérgio Figueiredo e da TVI, aquela foi objeto de censura e anulação por parte da Relação de Lisboa, que obrigou o Juiz do Tribunal *a quo* a completar a sentença proferida, considerando que tinha sido pelo mesmo desconsiderada a prova produzida por várias testemunhas que se mostrava relevante para a decisão final.

O Tribunal da Relação ordenou, com base na existência de omissão de pronúncia, nomeadamente na valoração dos depoimentos de algumas testemunhas, fazer baixar a referida sentença à primeira instância, por entender que a mesma carecia de reformulação e de fundamentação adicional por parte do Tribunal *a quo*, não tendo por isso apreciado, na altura, as restantes questões

suscitadas nos recursos do Ministério Público e do assistente Banif, Em Liquidação.

Assim, a decisão desceu ao Juízo Central Criminal de Lisboa para ser reformulada pelo mesmo Juiz que havia proferido a sentença anulada pela Relação de Lisboa, o qual a completou, de novo em termos julgados insuficientes e erróneos. Por isso, a sentença corrigida e completada pelo referido Juiz do processo na primeira instância, continua, segundo os nossos advogados, a evidenciar vícios de vária ordem, quer na matéria de facto quer na matéria de direito, pelo que se afigurou existirem fundamentos para preparar um novo recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, devendo este pronunciar-se de novo sobre esta complexa questão.

Na realidade, o novo recurso, mais desenvolvido e sobretudo focado em questões de fundo (nomeadamente na relação de causalidade entre a publicação da notícia enganosa da TVI e o colapso do Banif uma semana depois) foi entregue já no decurso de janeiro de 2025 na Relação de Lisboa, que apreciará o mérito da causa, tendo sido admitido, tal como o recurso paralelo do Ministério Público, ambos com efeito meramente devolutivo.

2.4- Processos judiciais envolvendo créditos do Banif transmitidos na altura da aplicação da medida de resolução

Esta Liquidação continuou, ao longo do ano de 2024, a receber um fluxo regular, decrescente embora, de notificações de tribunais e de agentes de execução e administradores de insolvência, relativas a processos de execução e/ou de insolvência instaurados em nome do Banif, SA, no período anterior à resolução, tendo por objeto créditos cuja titularidade foi transmitida para o Banco Santander Totta (BST) ou para a Oitante pela deliberação do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23.30), data da aplicação da medida de resolução, e relativamente aos quais não pode deixar de se considerar que a Liquidação do Banif, SA já não dispõe de legitimidade substancial e de interesse material em agir, sob pena de poder incorrer numa atuação de má fé.

Como se assinalou em anteriores Relatórios de Atividade anuais e em sucessivas Informações Trimestrais, aquelas instituições, por seu turno,

promoveram vendas de carteiras de créditos a sociedades especializadas na recuperação de créditos em incumprimento (NPL), as quais têm como norma de atuação apenas deduzirem habilitação nos processos quando consideram que tal se justifica economicamente, ou seja, sem qualquer consideração pela situação em que deixam esta Liquidação, que permanece formalmente como parte no processo, mas confrontada com a impossibilidade prática de fazer prosseguir essas ações, por manifesta ilegitimidade ativa e falta de interesse em agir, no sentido processual do termo.

Por isso o Banif, SA, em Liquidação, não obstante ter indicado sistematicamente aos Tribunais já não ser titular dos créditos acionados, continua, na generalidade dos casos, a ser formalmente considerado parte processual naqueles processos – porque a entidade cessionária que neles devia ter deduzido habilitação não o fez - e como tal, com base em suposta inércia em impulsionar os processos executivos, tem vindo a ser condenado, em várias execuções, ao pagamento de custas das ações executivas, com fundamento na deserção da instância, pelo facto de os processos estarem sem impulso durante período superior a seis meses.

Esta situação decorre do facto de nunca tendo sido facultada ao Banif pós - resolução, e depois a esta Comissão Liquidatária, a listagem completa dos créditos transmitidos na altura da aplicação da medida de resolução para o BST e a Oitante, e não lhe tendo igualmente sido dado conhecimento das cessões posteriores destes acervos de créditos a terceiras entidades, a Liquidação do Banif não dispor dos meios necessários para deduzir, por sua iniciativa, a habilitação dos verdadeiros cessionários.

Esta Comissão Liquidatária ficou por isso tecnicamente impedida de promover a habilitação do cessionário ou cessionários, embora, quando tem, por via informal, conhecimento de qual o verdadeiro titular do crédito em execução (ou reclamado em processo de insolvência) por via de regra requeira ao tribunal onde corre o processo a notificação desse mesmo titular.

Nalguns casos, a pedido expresso (e por vezes insistente) de Tribunais e/ou de Agentes de Execução com vista a permitir o encerramento de processos de insolvência em que o Banif, SA tinha reclamado créditos, no período pré-resolução, esta Liquidação tem vindo a receber alguns pagamentos respeitantes

àqueles créditos, que sistematicamente contabiliza em Contas de Terceiros, com a indicação do número do processo a que se referem.

2.5. - Encerramento da contingência Postalis – pagamento à Assis Toledo.

Como último ato visando a cessação da exposição ao Brasil, a Comissão Liquidatária, nos termos da Transação Judicial conexa com o Acordo que permitiu eliminar a contingência referente à Postalis, uma credora do Banco Banif Brasil, efetuou o pagamento acordado à firma de advogados Assis Toledo, realizando a última condição a preencher no âmbito do acordo com a Postalis, de julho de 2023, tendo o tribunal de São Paulo onde foi feita a transação judicial sido informado do referido pagamento, cujo atraso se deveu ao facto de, inexplicavelmente, só há pouco tempo a Assis Toledo ter enviado a esta Liquidação os dados necessários à transferência do valor em causa.

O Juiz do processo, por despacho de 9 de outubro de 2024, deu a execução por extinta, removendo-se assim definitivamente a exposição à contingência Postalis, que constituiu um ónus assumido pelo Banif, Em Liquidação, na altura da venda do Banco Banif Brasil.

2.6.- Alteração da sede da Liquidação

As instalações para onde esta Liquidação transferiu os seus serviços, no verão de 2023 (com vista a minimizar os custos com a renda mensal a pagar) localizadas na Av. do Brasil n.º 43, 6.º Direito, em Lisboa, embora espaçosas, revelaram defeitos estruturais e sinais de degradação de vária ordem, o que as tornou inadequadas ao normal funcionamento da liquidação, nomeadamente devido a constantes avalias nos elevadores e a infiltrações que colocaram em risco a integridade do arquivo físico da mesma.

Por isso, após uma consulta ao mercado, e da visita a vários imóveis, a Comissão Liquidatária encerrou as negociações tendentes à celebração de um contrato de arrendamento/sublocação de um novo escritório e sede, tendo celebrado a 4 de julho de 2024 um Contrato de Sublocação com a sociedade White Key Properties, S.A. relativo ao imóvel sito no Parque das Nações, na Alameda dos Oceanos, 41, Loja Q, 1990-203 Lisboa, correspondente à fração

autónoma designada pelas letras “AD”, localização que apresenta condições adequadas às necessidades desta insolvência, com a inclusão no referido Contrato de uma opção de saída por parte do Banif, em Liquidação, tendo-se processado a mudança dos arquivos e equipamentos no decurso desse mesmo mês de julho.

A Comissão Liquidatária deliberou, a par da prática dos atos legais inerentes à mudança de sede, ainda colocar a nova morada das suas instalações no respetivo *site*, de forma a dar publicidade do mesmo junto dos credores e de outros potenciais interessados.

2.7.- Outros aspetos relevantes

Só nos inícios de 2025 foi possível concluir o processo de registo da transmissão de todos os imóveis do Banif ao tempo da deliberação de resolução do Banco de Portugal, que ordenou a transferência da sua propriedade para o BST e ou a Oitante. Até esta data a situação tributária de alguns dos imóveis, formalmente ainda registados em nome do Banif, deu lugar às questões mais insólitas, nomeadamente com sucessivas liquidações de IMIs a esta Liquidação por parte da Autoridade Tributária, relativos a imóveis que estão na titularidade do Banco Santander Totta ou da Oitante, gerando situações que penalizaram esta massa insolvente.

Por seu turno, em matéria de legalização dos veículos automóveis que se mantinham em nome do Banif mas na posse física de terceiros, dando lugar ao pagamento de IUCs e de multas de diversa natureza por parte desta massa insolvente, foi possível reunir com o Instituto da Mobilidade e Transportes, com vista a discutir o destino dos três veículos ainda em nome do Banif, nove anos após a aplicação da medida de resolução ao Banif, tendo sido possível cancelar a matrícula de um veículo Rover e pedir a apreensão dos dois veículos Nissan, que na última tentativa de cancelamento ainda tinham um contrato de seguro automóvel em vigor.

Quanto a estes dois últimos veículos, procurou verificar-se no site da Autoridade dos Seguros e Fundos de Pensões (ASF) a eventual existência de seguros em vigor. Nada constando desse registo, presume-se que, em princípio, será

deferido o pedido da sua apreensão, sendo que o cancelamento da matrícula apenas poderá ser formalmente requerido passados seis meses.
Assim, quanto a estes dois veículos Nissan, haverá que aguardar até julho de 2025 e, caso não surjam imprevistos, serão canceladas as matrículas nessa altura. Caso ainda existam seguros em vigor em nome de algum dos veículos, esta Comissão Liquidatária terá que apresentar queixa contra desconhecidos na PSP, como forma de resolver esta muito arrastada questão.

III - Relações com o *Monitoring Trustee*

A Comissão Liquidatária continua a prestar informação regular e detalhada à Grant Thornton, entidade que exerce a função de *Monitoring Trustee* e que avalia o cumprimento das metas impostas pela Comissão Europeia na sua Decisão sobre Ajuda de Estado (*State Aid case* nº SA 43977), adotada na altura do apoio financeiro concedido pelo Estado Português para viabilizar a resolução do Banif, SA, e especialmente a venda de parte da sua atividade comercial ao Banco Santander Totta.

Na sequência de complexas interações com o *Monitoring Trustee*, este submeteu, no decurso do mês de dezembro de 2024, a esta Comissão Liquidatária - que sugeriu pequenas alterações ao documento - o *draft* da versão pública do 17º Relatório de Acompanhamento destinado à Comissão Europeia, com vista à monitorização das metas da referida Ajuda de Estado.

Durante o exercício de 2024 intensificou-se o fornecimento de informação extensa e minuciosa ao *Monitoring Trustee*, no sentido de procurar responder às múltiplas questões por este colocadas e desse modo apoiar o acompanhamento da execução das metas e objetivos constantes da mencionada decisão de ajuda de Estado da Comissão Europeia.

Na sequência deste processo interativo com a Grant Thornton (e desta com os serviços da Comissão Europeia) o *Monitoring Trustee* publicou formalmente o 17º Relatório de Acompanhamento no início de março de 2025.

IV.- Registo centralizado de valores emitidos pelo Banif

4.1.- Como se referiu detalhadamente no Relatório de Atividade referente ao exercício de 2022, a alteração do Código de Valores Mobiliários (CVM) decorrente da publicação da Lei n.º 99-A/2021 de 31 de dezembro, veio, nos termos do seu artigo 64.º-A, instituir a obrigatoriedade de registo dos valores mobiliários de emitentes que se encontrem em situação de liquidação ou insolvência junto do próprio emitente, ou de um intermediário financeiro que o represente.

Podemos hoje afirmar que, apesar da sua elevada complexidade e da intervenção de uma multiplicidade de outras entidades, o processo de constituição daquele Registo Centralizado correu francamente bem no caso do Banif, SA, embora o desenvolvimento da base de dados que o suporta e do respetivo *software* tenham imposto alguns desenvolvimentos subsequentes, que ocorreram já em 2024.

Como acima se referiu, os valores mobiliários emitidos pelo Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A. ("Banif"), depositados nas mais variadas instituições financeiras, foram transferidos para o Registo Centralizado criado nesta Liquidação, o que em nada afeta a titularidade desses valores, nem a sua livre disposição por parte dos investidores, permanecendo os anteriores titulares registados, nos seus exatos termos, agora junto do Banif, em Liquidação, o qual tem gerido as contas de valores mobiliários dos investidores sem cobrar comissões, ao invés do que anteriormente ocorria com algumas Instituições de Crédito onde se encontravam depositados esses valores mobiliários.

Nesta base de dados ficaram registados 53394 acionistas (incluindo titulares e co-titulares dos valores em causa) e 7443 obrigacionistas (igualmente incluindo titulares e co-titulares).

Esta Liquidação tem continuado a receber, com bastante frequência, contactos de titulares de ações e obrigações, designadamente indagando como poderão efetuar a transmissão a terceiros dos valores mobiliários (alguns deles com vista a junto da AT demonstrarem a existência de menos valias), pelo que a Comissão Liquidatária aprovou um modelo de requerimento e uma minuta de certificado de titularidade de valores mobiliários registados junto do nosso Registo Centralizado, o qual é facultado aos interessados em efetuarem transações

sobre esses valores, ou, em geral, para responder a qualquer pedido dos titulares de ações e obrigações inscritas no Registo Centralizado.

4.2.- Transferência de 70.000.000.000 de ações especiais emitidas na altura da recapitalização pública para o Registo Centralizado

Entretanto, com base na aplicação do referido artigo 64º-A do Código de Valores Mobiliários, na versão da Lei nº 99-A/2021, de 31 de dezembro, que determinou que os valores mobiliários escriturais de emitentes em liquidação ou em insolvência, como é o caso do Banif - Banco Internacional do Funchal SA, (ora em Liquidação Judicial) sejam "obrigatoriamente registados junto do emitente ou de um intermediário financeiro que o represente", a Comissão Liquidatária solicitou à Direção Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) que o registo na Interbolsa da totalidade do capital acionista detido pelo Estado Português, incluindo as 70.000.000.000 de ações especiais emitidas na altura da recapitalização pública do banco em janeiro de 2013, com o código ISIN PTBAF0VM0007, passasse a ser inscrito e registado, para todos os efeitos, no sistema de Registo Centralizado gerido por esta Liquidação, deixando em consequência de constar do registo no sistema centralizado gerido pela Interbolsa/Euronext. A transferência de sistema de registo foi efetuada nos termos previstos no artigo 20.º do Regulamento da CMVM n.º 14/2000 e do artigo 22.º do Regulamento da Interbolsa n.º 2/2016.

Por seu turno, a Interbolsa, analisada a solicitação desta Comissão Liquidatária, considerou que o BANIF/Comissão Liquidatária possuía as condições necessárias (desde agosto de 2022) e a informação relevante para proceder ao registo das referidas ações, tendo-se assim agregado num único sistema o registo da totalidade das ações representativas do capital social do BANIF, pelo que a Interbolsa comunicou ir proceder ao cancelamento das referidas 70.000.000.000 ações em 31 de julho de 2024, com efeitos a 1 de agosto de 2024, que constitui o primeiro dia em que as referidas ações se acham registadas no Sistema Centralizado do emitente Banif, em Liquidação.

Assim, o pedido foi deferido pela DGTF, tendo sido promovido o necessário contacto com a Interbolsa com vista à transferência daquela classe de ações e

à cessação, por perda de objeto útil, do contrato com esta instituição, contrato esse relativamente oneroso para os limitados recursos de uma insolvência.

V.- Outras questões ligadas à atividade da Liquidação

5.1. - Publicação do Relatório do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado de 2023 e a questão do princípio da Unidade de Tesouraria do Estado (UTE).

O Tribunal de Contas, no seu Relatório sobre a Conta Geral do Estado de 2023, veio suscitar a questão de um alegado incumprimento pela insolvência do Banif, SA, da regra da Unidade de Tesouraria do Estado (UTE), considerando que a Comissão Liquidatária deveria depositar na Agência de Tesouraria do Estado todos os seus recursos financeiros, em homenagem ao princípio da UTE, o que sempre se afigurou a esta Liquidação contrário ao espírito e à letra de várias normas do CIRE, que é o normativo de base aplicável ao processo de liquidação judicial em curso, considerando não relevar para este efeito o facto de o Estado Português deter a esmagadora maioria do capital social do Banif, quer no período pós-resolução, entre 20 de dezembro de 2015 e 22 de maio de 2018, quer no período posterior ao início do processo de insolvência – até porque a aplicação do tipo de medida de resolução utilizada no caso do Banif, SA, determina, na realidade, nos termos do RGICSF, a perda dos direitos dos acionistas, que são substituídos no exercício dos seus direitos pelo conselho de administração nomeado pelo Banco de Portugal para a instituição de crédito resolvida.

Na opinião da Comissão Liquidatária, a sujeição de uma massa insolvente à regra da UTE seria incompatível com as normas próprias da insolvência, plasmadas no CIRE, que apontam para solução diversa, além de prejudicar os interesses dos credores, na medida em que impede a obtenção de taxas de juro mais elevadas que é possível conseguir no mercado bancário para a aplicação dos excedentes financeiros desta massa insolvente.

No entanto, a Comissão Liquidatária, que já tinha enviado uma resposta devidamente argumentada ao Tribunal de Contas, deliberou igualmente, com

vista a obter a plena regularização formal da situação, apresentar, em finais de agosto de 2024 e no sentido de dissipar dúvidas, requerimentos ao Senhor Presidente do IGCP e a S.Exa. o Ministro das Finanças, com detalhada argumentação que considerou essencial à fundamentação do pedido de expressa isenção da aplicação a esta massa insolvente do Banif, SA, não só do cumprimento do princípio da unidade de tesouraria do Estado, mas também da dispensa da entrega na tesouraria central do Estado dos rendimentos de todas as disponibilidades e aplicações financeiras obtidos ou a obter por esta massa insolvente em 2024 e anos seguintes, bem como de rendimentos obtidos em anos anteriores, uma vez que a finalidade do processo de insolvência é a de maximizar a recuperação por parte dos credores, privados e públicos, no respeito das normas do CIRE.

Entre outros argumentos aduzidos, a Comissão Liquidatária sublinhou, logo à partida, que o artigo 1º do CIRE afirma que "O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores", através da recuperação da empresa ou, quando tal não for possível, pela "liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores".

Por seu turno, no Preâmbulo do D-L nº 53/2004, de 18 de março, que com várias alterações e acrescentos posteriores, ainda constitui a base do CIRE, diz-se com clareza que "sendo a garantia comum dos créditos o património do devedor, cabe aos credores decidir quanto à melhor efetivação dessa garantia e é por essa via que, seguramente, melhor se satisfaz o interesse público da preservação do bom funcionamento do mercado" e mais adiante se refere que o Direito da Insolvência devolve "*o papel central aos credores, convertidos, por força da insolvência, em proprietários económicos da empresa*", o que não deixa de ser manifestamente relevante na análise da possível aplicação ao caso vertente do Princípio da UTE.

De qualquer modo, a norma-chave neste domínio afigura-se ser a do artigo 150º, nº 6, do CIRE, que dispõe que *"as somas recebidas em dinheiro pelo administrador da insolvência, ressalvadas as estritamente indispensáveis às despesas correntes de administração*, *devem ser imediatamente depositadas em instituição de crédito escolhida pelo administrador da insolvência*", neste caso pela Comissão Liquidatária, sendo essa instituição de crédito, no caso concreto da

liquidação judicial do Banif, o Banco Santander Totta, através de uma "conta de liquidez" nele aberta desde o início da insolvência, pela qual transitam todos os pagamentos e recebimentos da massa insolvente do Banif, SA. e que por força do disposto no artigo 167.º, n.º 2, do CIRE, só pode ser movimentada pela Comissão Liquidatária.

Por outro lado, o artigo 183º, nº 1, refere que "todos os pagamentos são efetuados, sem necessidade de requerimento, preferencialmente por meio de transferência bancária para o IBAN do respetivo destinatário, *sendo a quantia sacada sobre a conta da insolvência*" e apenas quando não for possível efetuar o pagamento nesses termos se poderá utilizar o cheque bancário.

Estas regras, bem como a circunstância de a massa insolvente do BANIF ter uma finalidade específica e exclusiva que é fixada por lei (a de pagar, na medida do produto da massa, os créditos que sejam reconhecidos no processo judicial de insolvência) são elementos constitutivos de uma situação jurídico-legal que se afigura manifestamente incompatível com uma hipotética aplicação do princípio da unidade da tesouraria – que, nos termos do artigo 54.º da Lei de Enquadramento Orçamental implicaria "a centralização e manutenção dos dinheiros públicos na Tesouraria Central do Estado" e a sua "gestão integrada", para satisfação dos compromissos financeiros gerais do Estado.

5.2.- Embora se aguarde ainda a resposta de S.Exa. o Ministro das Finanças ao requerimento solicitando a isenção do princípio da Unidade de Tesouraria do Estado, com efeitos retroativos a 2018, uma vez que se trata de uma insolvência controlada pelo Tribunal do Comércio de Lisboa e decorre na pura esfera judicial, o IGCP, sem considerar qualquer dos argumentos vertidos por esta Comissão Liquidatária, informou numa primeira resposta, em 5 de dezembro, que a regra da UTE não poderia aplicar-se à gestão da carteira de títulos desta Liquidação, mas deveria abranger os meios financeiros (atualmente depositados em contas a prazo em várias instituições de crédito com taxas de juro atraentes), sem sequer referir o prazo e as condições da sua transferência.

Por isso, a Comissão Liquidatária preparou a apresentou um requerimento ao IGCP, com data de 30 de dezembro, invocando a absoluta falta de

fundamentação e solicitando a reavaliação da decisão de recusa do pedido de isenção da regra da UTE para os anos de 2024 e 2025. De facto, a referida decisão do IGCP foi desprovida de qualquer fundamento jurídico substancial, dando a ideia de que os responsáveis do IGCP que prepararam o despacho nem terão analisado a densa argumentação jurídica que acompanhava o pedido de isenção, além de a referida decisão não vir sequer acompanhada de instruções sobre como proceder à transferência das disponibilidades. Nesta data, o requerimento está a ser objeto de análise nos serviços de assessoria jurídica do IGCP, aguardando esta Liquidação por uma nova decisão, agora devidamente fundamentada, que se espera favorável.

Os membros da Comissão Liquidatária, tendo em conta que o processo de insolvência se encontra na esfera judicial, decidiram ainda, por requerimento apresentado no Tribunal, já em janeiro de 2025, informar desta situação o Juiz do processo, que está a decorrer no Tribunal do Comércio de Lisboa (Juiz 6), alertando para que se pode estar perante uma situação em que esta Liquidação seja forçada a afastar-se do que prescreve o CIRE no sentido da maximização da massa patrimonial que lhe foi confiada para a satisfação, ainda que parcial, dos credores.

Os fundos de que a massa insolvente é titular e que são necessários para pagamentos correntes encontram-se atualmente na Conta de Liquidez no BST, onde todos os movimentos da massa insolvente são efetuados, conforme exigido pelo CIRE, achando-se os excedentes aplicados em depósitos a prazo em quatro instituições de crédito nacionais (CGD, Novo Banco, Bankinter e Millennium BCP).

Como atrás se disse, aguarda-se igualmente pela resposta do Ministro das Finanças ao requerimento atrás mencionado, pedindo a isenção do princípio da Unidade de Tesouraria do Estado, com efeitos retroativos a 4 de julho de 2018, data em que se iniciou a insolvência do Banif, controlada pelo Tribunal do Comércio de Lisboa.

5.3. - Início de uma ação inspetiva da Inspeção-Geral de Finanças relativo ao cumprimento pela liquidação judicial do Banif da regra da UTE.

Entretanto, a Auditoria da Inspeção-Geral de Finanças veio solicitar esclarecimentos (Proc.º 2024/482) a esta Comissão Liquidatária, relativos ao referido cumprimento da regra da Unidade de Tesouraria do Estado, tendo a resposta sido enviada dia 17 de outubro de 2024, com o enquadramento específico desta instituição em processo judicial de insolvência e com a argumentação que se entende justificar a inaplicabilidade daquela regra ao caso concreto do Banif, bem como com a resposta direta a um conjunto de outras questões concretas suscitadas pela IGF.

VI – Factos relevantes ligados à liquidação e dissolução das subsidiárias exteriores do Banif

6.1.- Banif - Banco Internacional do Funchal (Cayman), Limited (Banif Cayman)

6.1.1.- Com vista a enquadrar esta complexa questão, recorde-se que, no contexto da participação do Banco Internacional do Funchal (Cayman) Ltd. (o "Banif Cayman Ltd") em estruturas de financiamento do BANIF, o referido Banif Cayman emitiu, em 2003, 16 milhões de ações preferenciais, no valor nominal de 1 USD cada, as quais foram adquiridas por uma entidade (um SPV ou *special purpose vehicle*) também constituído em Cayman – a Euro Invest Limited ("EIL") – que, por sua vez, emitiu dívida subscrita por investidores particulares, no âmbito de um *Asset Backed Programme* gerido pelo Banif – Banco de Investimentos, SA, sendo a garantia constituída pelas mencionadas ações preferenciais.
Assinale-se que alguns dos titulares dessas *Notes*, investidores de retalho, vieram individualmente a esta Liquidação apresentar reclamações de créditos pelas *Notes* de que são titulares, as quais não foram reconhecidas pelo facto de serem credores do Banif Cayman e de nem sequer existir, neste caso, qualquer garantia corporativa prestada pelo Banif, SA, enquanto casa-mãe, à emissão das *Notes* da EIL.
Assim, o capital social do Banif Cayman é representado por ações ordinárias detidas pelo Banif e por ações preferenciais, estas detidas pelo referido veículo, a EIL, que por seu turno tinha emitido obrigações (*Notes*), tendo como ativo subjacente as mencionadas ações preferenciais.

Importa também ter presente a circunstância de as condições de emissão das ações preferenciais acima referidas preverem que o não pagamento de dividendos (o que aconteceu nos anos que se seguiram à aplicação da medida de resolução) permitiam à EIL ter também uma palavra a dizer no desenrolar deste processo e a possibilidade de votar nas assembleias gerais, por ter adquirido, nos termos estatutários, os direitos dos titulares de ações ordinárias.

6.1.2.- Em 2018, o conselho de administração do Banif pós-resolução e depois, já em situação de liquidação judicial, a Comissão Liquidatária, procuraram iniciar a liquidação voluntária da sociedade, que se achava sem qualquer atividade desde 2014, naturalmente de acordo com a lei aplicável, que é a lei das Cayman Islands. Tal significaria que os credores, titulares de *Notes* emitidas pela Euro Investment Ltd, receberiam integralmente o produto da liquidação, atualmente estimado em cerca de 2,2 milhões de USD, o que possibilitaria um pagamento parcial a esses credores, detentores de créditos no valor em capital de 16 milhões de USD, ou seja, cerca de um oitavo do valor dos créditos dos titulares das *Notes.*

Na altura, porém, a Comissão Europeia opôs-se a esse desígnio, alegando a necessidade de imposição do princípio do *burden sharing* aos credores da EIL (e indiretamente do Banif Cayman Ltd), obstando a que se pudesse seguir para uma liquidação imediata que atribuiria apenas aos titulares de ações preferenciais a totalidade do saldo de liquidação e nenhum montante ao Banif, enquanto titular de meras ações ordinárias. Neste contexto, e ao fim de várias interações, a Comissão Europeia aprovou apenas que fossem iniciadas diligências no sentido de ser atribuído aos credores, em sede de acordo visando a liquidação, 10% do valor nominal das Notes emitidas pela EIL.

Ora a EIL, cujos ativos se reconduziam à detenção das referidas ações, era, por seu turno, fiduciariamente detida pela Maples Finance Ltd. (a “Maples”), uma prestadora de serviços fiduciários e de administração em Cayman. Porém, no contexto de pré-liquidação e depois da insolvência do Banif, cessaram os pagamentos dos *fees* devidos pela EIL (desprovida de fundos) à Maples, pelo que esta, sem qualquer aviso prévio, declarou unilateralmente a resolução dos instrumentos contratuais que titulavam a prestação de serviços à EIL e cancelou

o registo desta mesma EIL no Registo das Sociedades das Ilhas Cayman, em 31.08.2021.

Deste modo, surgiu uma dificuldade específica traduzida no facto de a titular das ações preferenciais do Banif Cayman ser presentemente uma sociedade administrativamente dissolvida, a EIL, o que teve como consequência a inexistência um interlocutor para a negociação de um pagamento parcial.

Por seu turno, a garantia das *Notes*, as referidas ações preferenciais do Banif Cayman, foi confiada à subsidiária de Londres do Bank of New York Mellon (BNYM), na qualidade de *Security Trustee*, por conta dos investidores (*Noteholders*), continuando, em caso de *default*, como se verificou no caso vertente, a ter a faculdade de, a pedido de um número suficiente de *Noteholders*, executar a garantia sobre as ações preferenciais do Banif Cayman LTD.[1]

6.1.3.- A Comissão Liquidatária, tendo em conta vários e complexos condicionalismos que envolvem este assunto, analisou, como se referiu, em conjunto com o *Monitoring Trustee*, a possibilidade de, sendo pagos os *fees* em atraso pelo Banif Cayman, ou contratando outra sociedade para a prestação de serviços de registo e gestão fiduciária das ações preferenciais, proceder à revitalização da EIL, procurando então negociar com esta, como credora, um pagamento parcial que não fosse considerado incompatível com a exigência pela Comissão Europeia de ser assegurado o *burden sharing*, através do *bail-in* de todos os credores subordinados, obstáculo que na realidade, entre 2018 e 2021, impediu o início da liquidação do Banif Cayman.

Só que com a exclusão da EIL do *Registrar of Companies* de Cayman, deixou de existir um interlocutor que representasse o conjunto dos titulares das Notes da EIL, criando um problema de difícil resolução.

Por essa razão, iniciaram-se em finais de 2023, por parte do administrador único do Banif Cayman, as diligências necessárias junto do BNYM, na qualidade de *Trustee* daquelas *Notes*, com poderes para substituir a EIL como titular das referidas ações preferenciais e dispondo, segundo os advogados da Walkers, de

[1] A documentação que serve de suporte a essa garantia é composta por um *Trust Deed* Principal datado de 7 de fevereiro de 2003, dois *Supplemental Deeds* relativos às séries A e B das Notes emitidas com data de 12 de novembro de 2003 e dois documentos desta mesma data intitulados *Pricing Supplements*, que no seu conjunto constituem os *Security Documents*, sendo-lhe aplicável a lei inglesa.

plena legitimidade para negociar, enquanto titular de uma garantia sobre as ações preferenciais, a distribuição dos ativos do Banif Cayman.

Entretanto, na sequência de diversas interações anteriormente havidas, teve lugar uma nova reunião por Teams com o administrador do Banif Cayman e com dois advogados da Walkers, enquanto firma especialista em direito inglês, com vista a tentar definir a conduta considerada mais adequada e juridicamente admissível no sentido de promover uma tentativa de acordo com os titulares de obrigações (*Notes*) emitidas pela Euro Investment LTD (EIL) - cujo ativo subjacente, como atrás se referiu, é constituído por ações preferenciais representativas do capital do Banif Cayman.

Contextualizando a questão, importa sublinhar que a tentativa de um acordo se mostrava um pressuposto relevante para o recurso à *liquidação voluntária* do Banif Cayman, por duas ordens de razões.

Por um lado, como atrás se disse, o capital social do Banif Cayman é representado por ações ordinárias detidas pelo Banif e por ações preferenciais detidas por um veículo denominado Euro Investment Limited ("EIL") que, por sua vez, emitiu as *Notes* colocadas em investidores privados, tendo como ativo subjacente as ações preferenciais do Banif Cayman, atuando o BNYM como *trustee* da emissão, nos termos do *Principal Trust Deed*.

Por outro lado, a principal implicação do cancelamento do registo da EIL é o facto de qualquer atribuição de verbas aos titulares das ações preferenciais do Banif Cayman LTD detidas pela extinta EIL poder ser automaticamente apropriada pelo governo das Ilhas Cayman, nos termos das regras de *bona vacantia* do direito aplicável nesta jurisdição.

6.1.4.- Após contactos com o Sr. Casey McDonald, administrador único do Banif Cayman Ltd, e na sequência de uma consulta à firma de advogados Walkers, com vista a tentar uma solução negociada relativamente ao montante a pagar aos titulares de *Notes* emitidas pela extinta EIL (e indiretamente detentores de ações preferenciais do Banif Cayman) considerou-se que o Bank of New York Mellon (BNYM) enquanto *Trustee* daquelas *Notes*, teria poderes para substituir a EIL como titular das referidas ações preferenciais e disporia de plena legitimidade para negociar com esta Liquidação, enquanto titular das ações

ordinárias da sociedade, a distribuição dos ativos do Banif Cayman, ou seja, o montante do *bail-in* que os referidos detentores das *Notes* da dissolvida EIL estariam porventura dispostos a aceitar, ficando o eventual remanescente para esta Liquidação, o que permitiria, em tal caso, uma solução ótima, permitindo o início do processo de liquidação voluntária do mesmo.

Em face deste circunstancialismo e pretendendo-se adotar a solução mais rápida e com menos custos, defendeu a Walkers, em face do direito aplicável, não ser necessário revitalizar a EIL (tendo em conta o período já decorrido desde que foi dissolvida e todos os custos relativos a faturas vencidas da Maples que tal implicaria), pois o BNYM, enquanto *trustee* da emissão, teria poderes para, em nome dos titulares das obrigações, celebrar um acordo com o Banif Cayman com vista à amortização das ações preferenciais contra o pagamento de 10% do respetivo valor. A única fragilidade jurídica apontada traduzia-se na falta de todos os documentos relativos à emissão, sendo, por isso, necessária a colaboração do BNYM para a sua obtenção. Caso tal acordo fosse bem sucedido, poder-se-ia, logicamente, seguir posteriormente para a liquidação voluntária do Banif Cayman e a entrega ao Banif do eventual saldo remanescente de liquidação.
Na realidade, tendo manifestamente ocorrido um *event of default*, o administrador do Banif Cayman LTD, e os advogados da sociedade consideraram que o BNYM, ao abrigo dos seus deveres como fiduciário, teria o direito de imediatamente exercer os seus poderes decorrentes da garantia constituída, recebendo as somas em *cash*, cerca de 2,2 milhões de euros, que representam o ativo realizado daquela subsidiária de Cayman e posteriormente distribuindo esse montante ao *pro rata* das participações aos titulares das Notes. De facto só assim se evitaria a perda total daqueles valores a favor do governo das Ilhas Cayman.

6.1.5.- Em certa altura, o BNYM pareceu exigir para o efeito de uma solução negociada a entrega aos credores da EIL da totalidade das disponibilidades do Banif Cayman, no mencionado valor de cerca de 2,2 milhões de USD, com ressalva dos custos do processo de liquidação, distribuindo a soma recebida ao *pro rata* pelos titulares das *Notes* - o que, desviando-se embora da nossa oferta de um pagamento de 10%, ainda assim permitiria dar início ao processo de

liquidação voluntária da sociedade em causa, evitando a morosidade e os custos de um processo judicial em que todos os ativos acabariam por ser entregues ao governo das Cayman Islands.

No entanto, durante o primeiro semestre de 2024 este assunto não teve desenvolvimento significativo, essencialmente por falta de resposta por parte do BNYM.

Posteriormente, a situação do Banif Cayman Ltd relativamente à tentativa de oferecer aos credores titulares das *Notes* emitidas pela Euro Investment Ltd (EIL) um pagamento parcial, mediante a intervenção do BNYM enquanto *Trustee* da emissão, sofreu uma evolução negativa, tendo em conta que na comunicação que o referido BNYM fez aos credores não só não mencionou a possibilidade de uma distribuição de 10% aos mesmos – mediante, é certo, o exercício da garantia que o BNYM possui sobre as ações preferenciais do Banif Cayman - como lamentavelmente referiu que, tendo a EIL sido dissolvida e retirada do Registo das Sociedades de Cayman, os ativos deveriam em princípio reverter para o Governo das Cayman Islands e o administrador do Banif Cayman, Casey McDonald, não disporia de poderes para efetuar qualquer pagamento aos credores (razão pela qual não obteve qualquer resposta dos referidos credores, desmotivados por esta comunicação).

Ora esta perspetiva, embora contestada pelos advogados da Walkers, a confirmar-se, poderia levar à solução indesejável de uma liquidação judicial sem perspetivas de retorno quer para os credores, quer para esta Liquidação, situação que na realidade parece ser hoje incontornável.

6.1.6.- Sendo esta Liquidação titular de um pequeno número de Notes da EIL (855,000 de Notes da Tranche A e 110,000 da Tranche B do Programa de emissão de Notes ou *Asset Backed Note Programme)* , decidiu-se, juntando o certificado de titularidade dessas Notes emitida pelo BST, dirigir uma comunicação ao BNYM, com data de 15 de janeiro de 2025, no sentido de, agora na qualidade de credores, dar uma última oportunidade ao banco *Trustee* de acionar os créditos sobre a sociedade dos titulares das Notes ("*take all necessary actions to safeguard and defend the rights of all noteholders*) e procurar assim recuperar algum valor naquela liquidação do Banif Cayman, sendo que o remanescente seria na totalidade apropriado pelo Governo das Cayman Islands.

A resposta do BNYM (subsidiária de Londres) foi pouco encorajante, desde logo referindo que a percentagem das *Notes* na posse desta Liquidação correspondiam apenas a 8,55% da emissão da Tranche A e a 2,115% da emissão da Tranche B, pelo que não atingia o limiar necessário para desencadear necessariamente uma ação por parte do *Trustee*, que seria a execução do colateral das referidas *Notes*.

O BNYM alega ainda que enviou notificações aos detentores das referidas *Notes* (nunca recebidas nesta Liquidação) em 26 de novembro de 2020, em 10 de março de 2021, em 13 de abril de 2021 e em 13 de maio de 2024, sem que até à data uma proporção suficiente de credores tenha dado instruções para o *Trustee* atuar, o que implicaria, em qualquer caso, o pagamento de uma quantia a título de "*sufficient indemnity against any liability we [BNYM] may incur as a result of so acting*".

Além disso, o BNYM responde que os vários passos necessários para executar o colateral (as ações preferenciais do Banif Cayman) envolverão custos de caráter muito material, incluindo a nomeação de um *Receiver* para tomar posse do colateral e realizar o respetivo valor, bem como uma possível exposição a eventuais responsabilidades indemnizatórias. Mais, o BNYM considera que o montante aparentemente realizável do colateral não garante suficientemente o BNYM por responsabilidades em que possa incorrer, não sendo bastante para cobrir os custos da execução do colateral e deixar para os detentores das *Notes* margem para uma recuperação significativa ("*to leave any meaningful recoveries for Noteholders*")[2].

Com estes fundamentos, o BNYM declara não ter intenção de tomar qualquer ação, salvo se houver instruções específicas quanto à mesma (o que se afigura incompreensível face ao teor da anterior carta desta Liquidação), e sobretudo pagamentos dos *Noteholders* ao referido BNYM, em montante não especificado, que garantam *suficient indemnity* para o Banco Trustee.

---

[2] Segundo o BNYM, "any enforcement would require it to take various steps to enforce the security over the Mortgaged Property *which would involve material expense and possible liability exposure*, including the appointment of a receiver to take possession of the preference shares securing the Notes and to realise value from those shares. The apparent realisable value of the security over the Mortgaged Property does not provide BNY with sufficient recourse for any liability it incurs; *there is no assurance that enforcement proceeds would be sufficient to discharge the costs of enforcement and to leave any meaningful recoveries for Noteholders*".

Face a esta resposta, a via mais normal seria a de requerer a liquidação judicial perante os tribunais de Cayman, mas o nosso administrador do Banif Cayman, de novo assessorado pela Walkers, veio sugerir que a sociedade entrasse em liquidação voluntária, com a nomeação de um liquidatário independente (provavelmente a Deloitte), que no decurso do processo de liquidação faria uma última tentativa junto do BNYM no sentido de procurar que o património do Banif Cayman, deduzidos os custos da liquidação, seja distribuído pelos credores, titulares das Notes emitidas pela EIL. Caso, como hoje se afigura mais que provável, essa tentativa falhe, o produto da liquidação será apropriado pelo Governo das Cayman Islands.

6.2.- Dissolução do Banif Finance Ltd (Cayman)

O Banif Finance era uma sociedade estabelecida em Cayman, que participou em algumas estruturas de financiamento do BANIF, embora à data da deliberação do Banco de Portugal que aplicou a medida de resolução ao banco já não desenvolvesse qualquer atividade relevante. Em 6 de dezembro de 2016, foi determinada a sua liquidação judicial pelo *Grand Court of the Cayman Islands*, tendo na altura sido nomeados liquidatários oficiais pelo tribunal competente.

Ao nível da rubrica Garantias e Avales, salienta-se a garantia corporativa prestada pelo Banif, SA a favor da sua filial Banif Finance Ltd, no montante de 59.055 milhares de euros, relativa a uma emissão de dívida da mesma, a qual, aliás, foi reclamada, juntamente com outros créditos, no valor global de 132 milhões de euros pelos respetivos Liquidatários (*Joint Liquidators*), os Senhores Martin Trott e Christopher Smith, ambos da *R&H Restructuring*, no processo de reclamação de créditos a esta Liquidação, tendo a referida reclamação sido rejeitada na íntegra por esta Comissão Liquidatária em sede de reconhecimento de créditos.

A 13 de março de 2023, os liquidatários da Banif Finance contestaram a decisão de não reconhecimento do crédito da Sociedade reclamado no âmbito da liquidação do Banif SA.

No entanto, os advogados da sociedade informaram os liquidatários que, mesmo numa situação em que o Tribunal português, em sede de julgamento da impugnação, revogasse a decisão que não reconheceu os créditos da Banif

Finance e estes viessem a ser reconhecidos judicialmente, os créditos da sociedade continuariam sendo graduados como créditos subordinados, pelo que, face à existência de outros créditos com graduação superior e ao escasso património da massa insolvente, seria altamente improvável que qualquer produto da liquidação do Banif SA fosse suficiente para pagar o crédito da Sociedade. Em consequência, os liquidatários do Banif Finance desistiram da impugnação, a 30 de outubro de 2023, pelo que renunciaram a qualquer direito sobre a Liquidação do Banif, SA, em Portugal.

Há ainda que salientar, como nota positiva, que o processo de liquidação do Banif Finance (Cayman) chegou ao seu termo no primeiro semestre de 2024, com a distribuição aos credores reconhecidos do montante líquido apurado na liquidação (€ 13,625,133.00, com despesas de liquidação que ascenderam a € 2,290,956.00), tendo cabido a esta Liquidação do Banif, SA, enquanto credora subordinada, dado ser a acionista controladora da sociedade, uma modesta verba de USD 26,907.97.

Uma vez que os atos de liquidação se achavam concluídos, tendo o Banif Finance renunciado, com realismo, à reclamação de créditos apresentada contra a insolvência do Banif, SA, o último liquidatário da Banif Finance considerou que a sociedade estava em condições de ser dissolvida, tendo convocado uma assembleia de credores que reuniu a 14 de março de 2024 e aprovou o relatório final do liquidatário, o qual solicitou ao *Grand Court of Cayman*, em 11 de junho de 2024, a dissolução formal da sociedade, que foi precedida por uma audiência judicial, a que poderia comparecer qualquer credor, a qual teve lugar a 12 de novembro de 2024.

No decurso do último trimestre de 2024 e após aquela audiência judicial, a sociedade foi dissolvida e emitido o respetivo *Certificate of Dissolution*, devendo os respetivos registos contabilísticos e demais documentação serem mantidos nos 3 anos subsequentes à data da dissolução.

6.3.- Liquidação e dissolução do Banif Holding Malta (BHM)

Depois da entrada em liquidação a 15 de junho de 2023 da Banif Holding Malta (BHM) e da aprovação das contas do exercício de 2022 e da aceitação por parte do Sr. António Grech da posição de liquidatário no processo de liquidação

voluntária da referida BHM, a Comissão Liquidatária procedeu ao envio dos documentos pertinentes para a autoridade do Registo de Malta, ao que se seguiu a auditoria das contas de fecho da BHM.
Entretanto, a *Income Tax Return* final relativo a 2023 e a 2024 foi preparada e remetida à autoridade tributária de Malta, e as contas finais foram também submetidas pelo liquidatário ao *Malta Business Registry* já no decurso do terceiro trimestre de 2024, juntamente com o pedido de dissolução da sociedade e da sua eliminação do Registo, o que só se tornou possível após a passagem de um período legal de três meses a contar do Aviso a publicar por aquela entidade registadora maltesa.

Ocorreu entretanto um facto importante no sentido de acelerar a liquidação da BHM, tendo sido possível, após uma exaustiva *due diligence* da *Compliance* do banco depositário, o Banco BNF Malta, fechar a conta bancária nesta instituição, que apresentava um saldo de €56,408.40, e obter a devolução desta soma residual que aí se encontrava depositada, já creditada na Conta de Liquidez desta Liquidação.

A 8 de novembro de 2024 a sociedade foi considerada formalmente dissolvida, tendo sido obtido do *Malta Business Registry* o correspondente *Certificate of Dissolution*.

6.4.- Liquidação do Banif International Holding (Cayman)

Com a nomeação da Deloitte como liquidatária, o processo de liquidação da BIH processou-se, depois de um início bastante complexo, com grande celeridade, tendo reunido o *Final Meeting of Creditors* da sociedade, nos termos da Secção 127 do Código das Sociedades das Cayman Islands (*Companies Act*), no dia 7 de agosto de 2024, após o que a documentação necessária foi remetida ao *Registrar of Companies* (ROC) de Cayman, que emitiu um Certificado de Dissolução da BIH, com data de 5 de novembro de 2024.

7.- Atual estrutura do grupo Banif, SA, em Liquidação

Com a conclusão, no segundo semestre de 2024, das liquidações do Banif International Holding (Cayman) e do Banif Holding Malta e a obtenção dos respetivos Certificados de Dissolução, encontram-se liquidadas ou alienadas, com uma única exceção, todas as sociedades do grupo Banif que, por terem valor nulo ou negativo, ou por estarem associadas a contingências legais e financeiras complexas, foram deixadas, na altura da aplicação da medida de resolução, na esfera patrimonial do banco residual e posteriormente apreendidas pela Comissão Liquidatária para o acervo da massa insolvente.

Por isso, a partir de novembro de 2024 a estrutura do grupo "Banif, em Liquidação" ficou reduzida à única participação ainda subsistente, no Banif Cayman, LTD, aguardando a clarificação definitiva das questões de índole jurídica e prática que acima ficaram expostas quanto a esta entidade.

8.- Situação financeira da Liquidação e comentários às Contas da Liquidação do Banif, SA, em 2024

8.1.- Capitais próprios negativos

Com referência a 31 de dezembro de 2024, com a venda do grupo Banif Brasil ocorrida em julho de 2023 e com a dissolução das filiais de Cayman (com exceção do Banif Cayman Ltd) e de Malta, o Ativo Bruto do Banif, SA, em Liquidação, ficou reduzido a 82.896 milhares de euros, ao passo que, deduzidas as imparidades e provisões constituídas, o Ativo Líquido se cifrava em 50.400 milhares de euros, ligeiramente acima dos 49.789 milhares de euros do final do exercício anterior.

O total do Passivo, por mero efeito mecânico da contagem de juros sobre certas classes da dívida que permaneceram no banco residual, de que esta Liquidação é sucessora jurídica, após a aplicação da medida de resolução ao Banif, aumentou sucessivamente de 909,4 M de euros em 31 de dezembro de 2021 para 931,27 M de euros no termo de 2022, 944,67 M de euros em 31 de dezembro de 2023 e 964,32 M de euros no final de 2024.

Pela sua relevância específica e pelo seu volume, destacam-se os Outros Passivos Subordinados, que correspondem *grosso modo* à emissão de dívida subordinada, com um montante, no termo do exercício de 2024, que ascende a 365.052 mil euros, e os Outros Passivos, no valor de 584.539 mil euros, passivos estes que abarcam, entre outros, o crédito privilegiado, nos termos da lei aplicável, do Fundo de Resolução sobre esta Liquidação, no valor em capital de 489 milhões (M) de euros, bem como o crédito, reclamado e reconhecido como ordinário, no valor de 53,39 M de euros, decorrente de uma condenação do Banif em processo instaurado pelo Novo Banco contra o Banif, SA, por sentença de 30 de dezembro de 2016, transitada em julgado, o qual posteriormente foi cedido à Ares Lusitani, uma sociedade de titularização de créditos.

O capital próprio apresenta-se negativo em 31 de dezembro de 2024 em 913,91 milhões de euros, o que compara com capital próprio negativo no final do exercício de 2023 no valor de 894,88 milhões de euros.

8. 2.- Resultado do exercício

O Resultado Líquido (negativo) do exercício de 2024 atingiu 19.039 mil euros, em comparação com 17.813 mil euros em 2023 e 26.015 mil euros em 2022, inserindo-se na linha de sucessivos prejuízos observados em anos anteriores, essencialmente por efeito da contagem de juros sobre os passivos. Assim, os juros contabilizados sobre o passivo financeiro no exercício de 2024, no valor de 19.653 mil euros, comparam com o valor de 17.848 mil euros em 2023 e 14.900 milhares de euros de juros em 2022, continuando naturalmente a aumentarem a sua expressão em exercícios subsequentes.

As provisões para processos judiciais, constituídas de acordo com o critério, no caso dos processos judiciais ainda em curso, de provisionar os montantes daqueles processos em que, de acordo com o juízo feito pelos advogados, a probabilidade de esta instituição vir a ser condenada é considerada igual ou superior a 50%, situavam-se no termo do exercício de 2024 em 1.138 mil euros, uma ligeira descida relativamente ao valor de 1.183 mil euros no final de 2023. Por seu turno, as contingências fiscais dão lugar a provisões que correspondem

aos montantes cujo futuro dispêndio, de acordo com os nossos assessores fiscais, se torna provável por virtude de impostos sobre os lucros ou de impostos sobre a dação em pagamento de imóveis efetivada antes da resolução do Banif, beneficiando de isenção de IMT na condição de a sua revenda ocorrer no prazo legal, que originaram processos tributários ainda em curso a esta data. Ora as provisões para contingências fiscais ascendiam no fim de 2024 a 2.131 mil euros, implicando um reforço de 135 mil euros relativamente ao exercício anterior.

Mantém-se a provisão no valor de 997 milhares de euros para Garantias e Compromissos Assumidos, por efeito direto das medidas de resolução, nomeadamente os assumidos perante a Cofidis (contestados em sede de reclamação de créditos pela Liquidação do Banif) e perante o Governo Regional dos Açores, este referente a subsídios concedidos à entidade gestora do Hotel Talismã.

8.3.- Gastos Gerais Administrativos

Os Gastos Gerais Administrativos situaram-se em 2024 no valor de 1.739 milhares de euros, o que representa uma quebra substancial face ao exercício de 2023, em que tinham atingido a cifra de 2.543 mil euros em 2023.

Em 2024, avultam nesta rubrica os Custos Judiciais, de Contencioso e Notariado, no montante de 906 mil euros, essencialmente relacionados com a preparação e apresentação das contestações às impugnações judiciais, seguidos pelo valor dos honorários e *fees* de Consultores e Auditores Externos, que se situaram em 525 mil euros e pelo dispêndio com Avenças e Honorários, que apresentaram um valor de 229 mil euros.

8.4.- Desreconhecimento de um depósito no extinto Banco de Falls River

Depois de um aprofundado processo de averiguações quanto à real existência de um valor depositado no Banco de Falls River à data da aplicação da medida de resolução, comprovou-se que, na altura da liquidação das sociedades *Money Remitters* norte-americanas, a sua liquidatária, Ermelinda Albergaria, que era a responsável pelos mesmos e dirigiu localmente os trabalhos de liquidação, enviou ao Banif, SA (na altura banco residual pós resolução), com data de 22 de

agosto de 2017, o montante dos ativos apurados na liquidação, no valor de USO 1.656.000,00, justamente através do Bay Coast Bank - que juridicamente sucedeu ao mencionado Bank of Falls River - sendo que esse montante resultou essencialmente do levantamento das cauções junto dos reguladores norte-americanos, deduzidos os custos incorridos com as liquidações daquelas entidades, O custo mais relevante terá consistido no pagamento dos *fees* aos advogados norte-americanos, a Shutts&Bowen, LLP, que deram assistência ao processo de encerramento dos *Money Remitters*, no plano jurídico.

Pouco tempo depois, a 27 de setembro de 2017, as contas dos Money Remitters e do Banco Comercial dos Açores (entretanto incorporado no Banif, SA) no Bay Coast Bank foram encerradas, de acordo com o documento intitulado *Certificate of Liquidation*, emitido pelo Notário Público de Massachussets Frank Wilhelm.

Nessa remessa, no montante global de USD 1.656.000,00, terão sido incluídos todos os saldos existentes Bay Coast Bank, ex -Bank of Fali River, pelo que se torna dificilmente compreensível que se mantivesse após aquela data de 22 de agosto de 2017 a verba do depósito referido, que aparecia como um ativo nas contas de 20 de dezembro de 2015 (no balanço de separação dos ativos e passivos do Banif resolvido entre as três entidades que lhe sucederam) e que face aos factos apurados, só por erro não terá sido na altura abatido.

Face ao exposto e considerando que não se apurou qualquer evidência quanto à existência do depósito em questão em data posterior àquela, esta Comissão Liquidatária concluiu, na sequência de uma averiguação interna que foi aberta, pela inexistência do mesmo desde agosto de 2017, pelo que deliberou que o mesmo fosse desreconhecido na contabilidade do Banif em Liquidação.

8.5.- Desreconhecimento de garantia corporativa prestada ao Banif Finance

Nas Contas Extrapatrimoniais do Banif, SA, em Liquidação, figurava uma verba de € 59.055.000,00, que correspondia a uma garantia corporativa dada pelo Banif, como entidade controladora, a uma parcela da dívida, devidamente identificada, da sua subsidiária Banif Finance, a qual foi integrada no banco residual pós-resolução pela Deliberação do Banco de Portugal de 20 de

dezembro de 2015 (23.30) e posteriormente transitou para esta massa insolvente,

Compulsada a reclamação de créditos do Banif Finance e a decisão de não reconhecimento do crédito pela Comissão Liquidatária, confirma-se que o Banif, SA, prestou uma garantia, contabilizada em Garantais e Avales, a favor da participada Banif Finance, naquele exato valor, embora com força vinculativa e efeitos jurídicos diferentes dos que aquela ex-filial e os seus credores sustentavam.

Independentemente da controvérsia sobre a verdadeira natureza dessa garantia e dos argumentos invocados para o não reconhecimento dos créditos, a verdade é que o Banif Finance apresentou uma impugnação judicial contra essa decisão, com data de 13 de março de 2023.

No entanto, os Liquidatários do Banif Finance deram posteriormente instruções, a 30 de outubro de 2023, para a desistência da impugnação judicial, o que veio a concretizar-se logo de seguida. Ora os efeitos da desistência numa impugnação correspondem juridicamente ao definitivo reconhecimento de que o impugnante, no caso o Banif Finance, nada tem a haver desta Liquidação.

Entretanto, aprovado pelos credores o Relatório Final dos Liquidatários do Banif Finance, estes requereram a dissolução da sociedade ao *Grand Court of Cayman*, tendo a mesma sido dissolvida, após uma audiência nesse tribunal que ocorreu em 12 de novembro de 2024.

Assim, tendo a Banif Finance desistido definitivamente da sua pretensão a ver reconhecidos os seus créditos, entre os quais a parcela da dívida objeto de garantia corporativa ou aval do Banif, SA, e sido posteriormente dissolvida, desapareceu com caráter certo e definitivo aquela responsabilidade contingente decorrente da garantia corporativa, pelo que nas Contas do Banif, em Liq, de 2024 foi desreconhecido o referido valor de € 59.055.000,00, que figurava nas Contas Extrapatrimoniais como “Garantias Prestadas a Não Residentes”.

8.6.- Desreconhecimento de valores em Contas Extrapatrimoniais

No âmbito dos trabalhos de fecho das contas anuais de 2024, a Comissão Liquidatária considerou recomendável procurar atualizar certas situações que já há muito se encontram ultrapassadas, nomeadamente introduzindo correções às Contas Extrapatrimoniais.

Assim, na sequência de análises efetuadas, que se acham devidamente guardadas nos respetivos dossiers, foi deliberado proceder ao desreconhecimento dos seguintes valores:

a) Compromissos irrevogáveis – Governo Regional dos Açores/Hotel Talismã

Sumariamente, trata-se de uma operação anterior à aplicação da medida de resolução envolvendo o Banif (Banco Internacional do Funchal), o Governo Regional dos Açores (GRA) e o Sr. Abílio Raposo Moniz Onofre, relacionada com o Hotel Talismã, localizado em Ponta Delgada. O Banif assumiu na altura a dívida do Sr. Abílio Onofre e da empresa Armo Sociedade Hoteleira Lda. perante o GRA, no valor de € 997.115,00, como parte de um acordo de dação em pagamento de imóveis (neste caso, o Hotel Talismã), para extinguir uma dívida em incumprimento daquelas entidades, que teve lugar em 2010. Na altura, o Sr. Abílio Onofre e a Armo Lda, assumiram a dívida hipotecária ao GRA, no montante de € 997.115,00, tendo sido concedido o contrato de exploração à Armo e imputada ao pagamento da dívida as rendas mensais da exploração do hotel.

No entanto, posteriormente à dação em pagamento, o Sr. Abílio Onofre e a Armo Lda. não cumpriram o contrato com o GRA, tendo o Banif realizado dois aditamentos ao contrato com o GRA para prorrogar prazos de pagamento e propôs um terceiro aditamento a vigorar até 31/12/2016.

Com a medida de resolução, a Oitante adquiriu o imóvel (onerado por hipoteca a favor do GRA), mas o Devedor deixou de pagar as rendas de exploração do Hotel, tendo a Oitante, que recebeu esta situação jurídica do Banif na altura da resolução do banco, intentado uma ação judicial contra o inadimplente.

Posteriormente, foi feito um acordo de venda do imóvel ao Devedor (através da sociedade Spaceland, que lhe pertence), tendo este assumido o imóvel onerado e a respetiva dívida, uma vez que aquando da dação em pagamento, o Devedor

originário não foi exonerado, pelo que continuava a ser responsável pela dívida solidariamente com o Banif.
Em suma, neste momento, o Devedor é responsável pela dívida, tendo o GRA a hipoteca sobre o imóvel. Não tendo o GRA reclamado qualquer crédito na liquidação do Banif, no prazo legal, presumivelmente pela proteção dada pela existência da hipoteca a seu favor, considera-se que este valor, registado em Compromissos Irrevogáveis – Residentes, será de desreconhecer nas Contas Extrapatrimoniais, pelo mencionado valor de € 997.114,90.

b) A totalidade dos Compromissos Revogáveis (no valor de 89.828.521,65) compreendidos na Conta 921 e respetivas subcontas, foram também desreconhecidos, por se tratar de situações que, qualquer que fosse a sua origem, não poderão vir a originar obrigações por parte desta Liquidação, tanto mais que com a revogação da autorização de funcionamento pelo BCE, a 22 de maio de 2018, o Banif ficou impedido de executar quaisquer operações bancárias.

8.7.- Outras situações

Como atrás se referiu, o capital próprio da sociedade liquidanda situava-se, no termo de 2024, no valor negativo de 913,91 M de euros, o que compara com Fundos Próprios negativos de 894,8 M (milhões) de euros no final de 2023, de 877 M de euros em 2022, 851 M de euros em 2021, 835 M de euros em 2020, 820 M de euros em 2019 e 806 M de euros no final de 2018 (o ano inicial da liquidação propriamente dita, iniciada em 22 de maio desse ano com a revogação da autorização do Banif, SA, pelo Banco Central Europeu), refletindo a acumulação de prejuízos de sucessivos exercícios e a originária debilidade financeira desta Liquidação e consequente incapacidade para pagar a generalidade dos créditos que foram ou venham a ser reconhecidos, com exceção de uma parcela dos créditos com a qualificação de privilegiados.

Não existindo, nem se perspetivando no futuro, quaisquer receitas significativas e sendo necessário fazer face às necessárias despesas de funcionamento da liquidação, entre as quais custos correntes considerados necessários ao prosseguimento ordenado da liquidação judicial, como honorários de advogados,

trabalhos especializados de vária índole, manutenção de arquivos físicos, e outros, além da resolução de contingências várias que ficaram nesta Liquidação, verifica-se que apenas um grande esforço de contenção permitiu descer para 1.739 milhares de euros o valor dos Gastos Gerais Administrativos, que pela primeira vez foi inferior aos proveitos obtidos com juros de aplicações em Instituições de Crédito, os quais ascenderam a 1.892 mil euros, o que significa, em termos práticos, um funcionamento equilibrado desta Liquidação.

9.- A Variação das Disponibilidades financeiras em 2024

No final do exercício de 2024, as Disponibilidades Financeiras totais ascendiam a € 50.002,00, das quais 1.431 milhares de euros em depósitos à ordem e 48.571 milhares de euros em depósitos a prazo junto de instituições de crédito nacionais.

10.- Conclusão

Tendo sido apresentadas no Tribunal as respostas a todas as impugnações judiciais, alienado o grupo Banco Banif Brasil e dissolvidas, com uma exceção, todas as filiais externas, esta Liquidação entrou numa nova fase, em que avultará a preparação dos julgamentos das impugnações judiciais e a finalização da liquidação da última sociedade detida por esta massa insolvente, o Banif Cayman Ltd.

A Comissão Liquidatária, como atrás se referiu promoveu várias diligências com vista ao andamento do processo judicial em curso, tendo recentemente recebido indicações de que, logo que finda a preparação e autuação do apenso de reclamação de créditos pela secretaria do Tribunal, poderão ser nomeados dois Juízes afetados em tempo pleno a este complexo processo, que deverão elaborar o despacho saneador e definir as orientações para o início dos julgamentos das impugnações judiciais.

Finalmente, há que sublinhar que a leitura do presente Relatório de Atividade da Comissão Liquidatária deve ser complementada, no respeitante ao

enquadramento histórico e à informação de caráter geral e contextual pela Notas Anexas às Demonstrações Financeiras a 31 de dezembro de 2024 (em especial as Notas 1., 2.1. e 24.1) que são publicadas conjuntamente com o Relatório (**Anexo 1**) e fornecem um conjunto relevante de pormenorizada informação adicional.

11.- Agradecimentos

A Comissão Liquidatária agradece a todos os que com ela têm colaborado, com competência e empenhamento,

Também importa agradecer o apoio que nos tem sido dispensado pelo Banco de Portugal e o Fundo de Resolução, apoio esse que ajudou esta Comissão Liquidatária a equacionar e procurar solucionar certas questões de interesse para a Liquidação.

Lisboa, 23 de maio de 2025

A Comissão Liquidatária

BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A. – Em liquidação

BALANÇO INDIVIDUAL E NOTAS EXPLICATIVAS
A 31 DE DEZEMBRO DE 2024

1 – Demonstrações Financeiras Separadas

1.1 – Demonstração da Posição Financeira

BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A. - EM LIQUIDAÇÃO

DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA

EM 31DE DEZEMBRO DE 2024 E 2023

(montantes expressos em milhares de euros)

		31-12-24			31-12-23
	Notas	Valor antes de provisões e amortizações	Imparidade e amortizações	Valor líquido	Valor líquido
Disponibilidades em outras instituições de crédito	3	1431	-	1431	1734
Ativos financeiros detidos para negociação	4 e 10	387	(387)	-	-
Outros ativos financeiros ao justo valor através de resultados	5 e 10	-	-	-	-
Ativos financeiros disponíveis para venda	6 e 10	794	(794)	-	-
Aplicações em instituições de crédito	7 e 10	59 044	(10 473)	48 571	48 000
Investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos	8 e 10	20 842	(20 842)	-	-
Ativos por impostos correntes		3	-	3	3
Outros ativos	9 e 10	395	-	395	52
Total do Ativo		82 896	(32 496)	50 400	49 789
Recursos de outras instituições de crédito	11	-	-	462	462
Provisões	12	-	-	4 266	4 177
Instrumentos representativos de capital	13	-	-	10 000	10 000
Outros passivos subordinados	13	-	-	365 052	349 389
Outros passivos	14	-	-	584 539	580 641
Total do Passivo		-	-	964 319	944 669
Capital	15	-	-	3 616 581	3 616 581
Prémios de emissão	15	-	-	199 765	199 765
Produto da Atividade	15	-	-	(4 711 226)	(4 693 413)
Resultado do exercício	15	-	-	(19 039)	(17 813)
Total do Capital		-	-	(913 919)	(894 880)
Total do Passivo +Capital		-	-	50 400	49 789

O Contabilista Certificado

A Comissão Liquidatária

As notas explicativas fazem parte integrante destas demonstrações financeiras

1.2 – Demonstração de Resultados

BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A. - EM LIQUIDAÇÃO

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS

EM 31DE DEZEMBRO DE 2024 E 2023

(montantes expressos em milhares de euros)

	Notas	31-12-24	31-12-23
Juros e rendimentos similares	16	1892	-
Juros e encargos similares	17	(19 653)	(17 848)
Margem financeira		(17 761)	(17 848)
Encargos com serviços e comissões		(3)	(4)
Resultados de alienação de outros ativos		(153)	-
Outros resultados de exploração	18	673	(879)
Produto da Atividade		(17 244)	(18 731)
Gastos gerais administrativos	19	(1739)	(2 543)
Resultado Operacional		(18 983)	(21274)
Provisões líquidas de reposições e anulações	12	(90)	4 745
Imparidade de outros ativos financeiros líquida de reversões e recuperações	20	87	-
Imparidade de outros ativos líquida de reversões e recuperações	21	(53)	(1284)
Resultado antes de impostos		(19 039)	(17 813)
Impostos			
Correntes		-	-
Diferidos	10	-	-
Resultado após impostos		(19 039)	(17 813)
Resultado das operações descontinuadas			
Resultado Líquido imputável		-	-
Resultado líquido do exercício		(19 039)	(17 813)

O Contabilista Certificado

A Comissão Liquidatária

As notas explicativas fazem parte integrante destas demonstrações financeiras

1.3 – Demonstração do Rendimento Integral

BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A. - EM LIQUIDAÇÃO

DEMONSTRAÇÃO DO RENDIMENTO INTEGRAL

EM 31DE DEZEMBRO DE 2024 E 2023

(montantes expressos em milhares de euros)

	Notas	31-12-24	31-12-23
Resultado liquido do exercício		(19 039)	(17 813)
Itens suscetíveis de serem reclassificados para resultados			
Ativos financeiros disponíveis para venda			
Ganhos / (perdas) de justo valor		-	-
Impostos de justo valor		-	-
		-	-
Itens suscetíveis de não serem reclassificados para resultados			
Ganhos / (perdas) atuariais		-	-
Impostos Ganhos / (perdas) atuariais		-	-
Total outro rendimento integral		-	-
Total ganhos e perdas reconhecidos no período		(19 039)	(17 813)
Resultado de operações descontinuadas		-	-
Total do rendimento integral		(19 039)	(17 813)

O Contabilista Certificado

A Comissão Liquidatária

As notas explicativas fazem parte integrante destas demonstrações financeiras

1.4 – Demonstração das Alterações dos Capitais Próprios

BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A. - EM LIQUIDAÇÃO

DEMONSTRAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DOS CAPITAIS PRÓPRIOS

EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024 E 2023

(montantes expressos em milhares de euros)

	Notas	Capital	Prémios de Emissão	Reservas de Reavaliação	Outras Reservas e Resultados Transitados	Resultado do Exercício	Total
Saldos em 31-12-2022		3 616 581	199 765	-	(4 667 398)	(26 015)	(877 067)
Saldos em 31-12-2022		3 616 581	199 765	-	(4 667 398)	(26 015)	(877 067)
Aplicação do Resultado líquido do exercício anterior							
Transferência para reservas/resultados transitados		-	-	-	(26 015)	26 015	-
Rendimento integral		-	-	-	-	(17 813)	(17 813)
Saldos em 31-12-2023		3 616 581	199 765	-	(4 693 413)	(17 813)	(894 880)
Saldos em 31-12-2023		3 616 581	199 765	-	(4 693 413)	(17 813)	(894 880)
Aplicação do Resultado líquido do exercício anterior		-	-	-	(17 813)	17 813	-
Rendimento integral		-	-	-	-	(19 039)	(19 039)
Saldos em 31-12-2024	17	3 616 581	199 765	-	(4 711 226)	(19 039)	(913 919)

O Contabilista Certificado

A Comissão Liquidatária

As notas explicativas fazem parte integrante destas demonstrações financeiras

1.5 - Demonstração dos Fluxos de Caixa

BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A. - EM LIQUIDAÇÃO

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

EM 31DE DEZEMBRO DE 2024 E 2023

(montantes expressos em milhares de euros)

	Notas	31-12-24	31-12-23
ATIVIDADE OPERACIONAL			
Resultados de Exploração:			
Resultado líquido do período		(19 039)	(17 813)
Provisões do exercício	12	90	(4 745)
		(18 949)	(22 558)
Variação dos Ativos e Passivos Operacionais:			
(Aumento)/Diminuição de ativos financeiros ao justo valor através de resultados		-	-
(Aumento)/Diminuição de aplicações em outras instituições de crédito		(572)	(47 750)
(Aumento)/Diminuição outros ativos		(344)	53 595
Aumento/(Diminuição) de instrumentos representativos de capital		15 664	13 870
Aumento/(Diminuição) de outros passivos		3 898	4 271
		18 646	23 986
Fluxos das atividades operacionais		(303)	1428
VARIAÇÃO DE CAIXA E SEUS EQUIVALENTES			
Variação líquida de caixa e seus equivalentes do período de 21de Dezembro 2015 a 31de Dezembro de 2015		-	-
Variação líquida de caixa e seus equivalentes do período de 01de janeiro de 2015 a 20 de dezembro de 2015 (atividade descontinuada*)		-	-
Caixa e seus equivalentes no inicio do período	3	1734	306
Efeito das diferenças de câmbio nas rubricas de caixa e seus equivalentes		-	-
Caixa e seus equivalentes no fim do período	3	1431	1734
Variação Líquida em Caixa e seus equivalentes do exercício		(303)	1428
Valor de Balanço das rubricas de Caixa e Seus Equivalentes no fim do período			
Caixa		-	-
Depósitos à ordem em bancos centrais		-	-
Depósitos à ordem em outras instituições de crédito	3	1431	1734
Cheques a cobrar		-	-
		1431	1734

O Contabilista Certificado

A Comissão Liquidatária

As notas explicativas fazem parte integrante destas demonstrações financeiras

1.6 - Anexo às Demonstrações Financeiras em 31 de dezembro de 2024 e 31 de dezembro de 2023
Banif – Banco Internacional do Funchal, SA – Em Liquidação

(Montantes expressos em milhares de Euros, exceto quando expressamente indicado)

NOTA 1 - INFORMAÇÃO GERAL

O Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A. – Em Liquidação ("Banif" ou "Banco") é uma sociedade anónima, com sede na Alameda dos Oceanos, nº 41, Loja Q, Parque das Nações, 1990-203 Lisboa, que teve por objeto o exercício da atividade bancária até à data da aplicação de uma medida de resolução, a 20 de dezembro de 2015, encontrando-se atualmente em liquidação judicial, tendo em conta que a 22 de maio de 2018 o Banco Central Europeu revogou a autorização para o exercício da atividade bancária, tendo-se iniciado, com retroatividade a essa data, um processo de liquidação judicial/insolvência da instituição.

Nos termos da lei, o decreto-lei nº 199/2006, de 25 de outubro, a Comissão Liquidatária deve remeter ao Banco de Portugal os relatórios e contas anuais e finais.

NOTA 2 - BASES DE APRESENTAÇÃO E POLITÍCAS CONTABILÍSTICAS

2.1 Bases de apresentação de contas

Conforme expresso na Nota 1 e na sequência da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h45) foram aplicadas ao Banif as medidas de intervenção corretivas previstas nas alíneas f) e g) do artigo 141.º do RGICSF nomeadamente: proibição de concessão de crédito e aplicação de fundos em quaisquer espécies de ativos, exceto na medida em que a aplicação de fundos se revele necessária para a preservação e a valorização do seu ativo, e a proibição de receção de depósitos. Na mesma ocasião, o Banif foi dispensado da observância das normas prudenciais aplicáveis, pelo prazo de um ano a contar da deliberação de 20 de dezembro de 2015. Este prazo foi prorrogado por um ano, conforme deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 4 de janeiro de 2017, com efeitos a 20 de dezembro de 2016.

De acordo com a Decisão da Comissão Europeia "State Aid SA.43977(2015/N) – Portugal – Resolution of Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A." estava desde logo prevista a revogação da autorização do Banco para o exercício da sua atividade, o que produz os efeitos de declaração de insolvência e conduz à liquidação judicial do Banif, nos termos da legislação aplicável em vigor", facto que desde o início colocava em causa o princípio da continuidade do Banco, cuja autorização para o exercício da atividade bancária veio a revogada pelo BCE a 22 de maio de 2018.

No dia 4 de julho de 2018 foi proferido despacho de prosseguimento da liquidação do Banif, SA, no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo de Comércio de Lisboa – Juiz 5, que entre outras decisões designou a Comissão Liquidatária, tendo esse despacho sido notificado e produzido os seus efeitos a 5 de julho do mesmo ano. Desta forma está a decorrer o processo especial de liquidação judicial do Banif (doravante designado por Banif, em Liquidação, ou simplesmente Banif) regido pelas normas do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro e supletivamente pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), com as especialidades determinadas naquele primeiro regime jurídico.

A Comissão Liquidatária deve remeter ao Banco de Portugal, bem como à Comissão de Credores, os relatórios e contas anuais e finais.

Assim e tendo em atenção essas circunstâncias, as presentes demonstrações financeiras individuais do Banif- Em Liquidação, foram preparadas de acordo com as políticas contabilísticas definidas pelo Banco de Portugal através do disposto no Aviso do Banco de Portugal nº 5/2015, designadas por Normas Internacionais de Contabilidade (NIC).

As demonstrações financeiras foram preparadas numa base de valor de realização para os ativos e do valor exigível imediato para os passivos. Os valores do período comparativo foram preparados de acordo com o custo histórico, com exceção dos ativos e passivos financeiros registados ao justo valor, nomeadamente ativos e passivos detidos para negociação (incluindo derivados), ativos e passivos ao justo valor através de resultados, ativos financeiros disponíveis para venda e propriedades de investimento. As principais políticas contabilísticas utilizadas são apresentadas abaixo.

No que respeita à Norma Internacional de Relato Financeiro 9 – Instrumentos Financeiros (IFRS 9), aplicável aos períodos que se iniciam em ou após 1 de janeiro de 2018, o Banif não procedeu à sua adoção, encontrando-se, na sequência da medida de resolução aplicada em 20 de dezembro de 2015, dispensado da observância das normas prudenciais que até aí lhe eram aplicáveis, e preparando as suas demonstrações financeiras de acordo com os requisitos das NIC's, adaptados às circunstâncias em que opera o Banif, atualmente em fase de liquidação judicial/insolvência, sendo apresentadas nestas demonstrações financeiras as divulgações que a Comissão Liquidatária, naturalmente na sequência temporal de anteriores juízos do Conselho de Administração cessante, considerou necessárias e relevantes para o entendimento dos efeitos da aplicação das medidas de resolução determinadas pelo Banco de Portugal em 20 de dezembro de 2015 e em especial dos resultados da atividade desenvolvida pelo Banif após a data de entrada em liquidação judicial.

2.2 Uso de estimativas na preparação das Demonstrações Financeiras

A preparação das demonstrações financeiras de acordo com as NIC's requer a elaboração de estimativas e a adoção de pressupostos pela Comissão Liquidatária do Banif, os quais afetam o valor dos ativos e passivos, créditos e custos, assim como de passivos contingentes divulgados. Consequentemente, e por força de existirem opções alternativas às escolhidas, os valores futuros efetivamente realizados poderão diferir das estimativas efetuadas. Na elaboração destas estimativas, a Comissão Liquidatária, dando, a partir de 5 de julho de 2018, continuidade à atividade do Conselho de Administração cessante, utilizou o seu julgamento, assim como a informação disponível na data da preparação das demonstrações financeiras. A Comissão Liquidatária entende que as opções escolhidas são apropriadas e que as demonstrações financeiras apresentam de forma verdadeira e apropriada a posição financeira do Banif - Em Liquidação e o resultado das suas operações em todos os aspetos materialmente relevantes.

O uso de estimativas e pressupostos mais significativos por parte da Comissão Liquidatária são os seguintes:

Continuidade das operações

As demonstrações financeiras foram preparadas no pressuposto da *não continuidade das operações*, conforme expresso na Nota 2.1., uma vez que se trata de uma massa insolvente.

Na apresentação da Demonstração dos Resultados e da Demonstração do Rendimento integral com referência a 31 de dezembro de 2024 e a 31 de dezembro de 2023, foi aplicado o tratamento contabilístico previsto na IFRS 5 – aos "Ativos

não correntes" detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas. Quanto à mensuração dos ativos e passivos, estes foram mensurados de acordo com o valor esperado de realização e o valor estimado exigível, respetivamente, tendo por base a melhor expectativa do Conselho de Administração cessante e agora da Comissão Liquidatária, entretanto nomeada, relativamente ao valor para realização desses ativos, deduzido de custos a incorrer.

Imparidade em instrumentos de capital

Os ativos financeiros disponíveis para venda (Notas 6 e 10) são analisados quando existam indícios objetivos de imparidade, nomeadamente quando se verifica um significativo ou prolongado declínio nos justos valores, abaixo dos preços de custo. A determinação do nível de declínio que se considera "significativo" ou "prolongado" requer julgamentos. Neste contexto, o Banif considera que um declínio no justo valor de um instrumento de capital igual ou superior a 30% ou um declínio persistente por mais de 1 ano pode ser considerado significativo ou prolongado.

Provisões

A descrição da natureza destas obrigações está descrita na Nota 12.

Impostos sobre lucros

Os impostos correntes e diferidos são determinados com base na legislação fiscal atualmente em vigor ou em legislação já publicada para aplicação futura.

Outras interpretações e estimativas poderiam resultar num nível diferente de impostos sobre lucros, correntes e diferidos, reconhecidos no período.

O Banif procede ao reconhecimento de ativos por impostos diferidos somente quando for provável que estarão disponíveis lucros tributáveis contra os quais as diferenças temporárias dedutíveis possam ser utilizadas

2.3 Transações em moeda estrangeira

As transações em moeda estrangeira são registadas com base nas taxas de câmbio contratadas na data da transação. Os ativos e passivos monetários expressos em moeda estrangeira são convertidos para Euros à taxa de câmbio em vigor na data do balanço. Os itens não monetários, que sejam valorizados ao justo valor, são convertidos com base na taxa de câmbio em vigor na data da última valorização. Os itens não monetários que sejam contabilizados ao custo histórico, são mantidos ao câmbio original.

As diferenças de câmbio apuradas na conversão são reconhecidas como ganhos ou perdas do período na demonstração de resultados, com exceção das originadas por instrumentos financeiros não monetários classificados como disponíveis para venda, que são registadas por contrapartida de uma rubrica específica de capital próprio até à alienação do ativo.

2.4 Caixa e seus equivalentes

Para efeitos da demonstração de fluxos de caixa, caixa e seus equivalentes incluem moeda nacional e estrangeira, em caixa, depósitos à ordem junto de bancos centrais, depósitos à ordem junto de outros bancos no país e estrangeiro e cheques a cobrar sobre outros bancos. Os valores reconhecidos nestas rubricas são imediatamente mobilizáveis, ou as suas maturidades não são superiores a 3 meses, sendo que, por isso, o risco de variação de justo valor é insignificante ou nulo.

2.5 Investimentos em filiais e associadas

A rubrica "Investimentos em filiais e associadas" corresponde às participações no capital social de empresas detidas pelo Banif- Em Liquidação, com carácter duradouro, relativamente às quais detenha ou controle a maioria dos direitos de voto (filiais) ou exerça influência significativa (empresas associadas), que não sejam fundos de capital de risco ou Bancos (*seed capital*), classificados como instrumentos ao justo valor através de resultados no reconhecimento inicial. Considera-se que existe influência significativa sempre que o Banif detenha, direta ou indiretamente, mais de 20% dos direitos de voto. Os investimentos em filiais e associadas encontram-se registados ao custo de aquisição, deduzido de perdas por imparidade. Na sequência e por efeito da medida de resolução, o Banif deixou de exercer controle significativo sobre as suas filiais e associadas.

Os investimentos em filiais que cumprem com os critérios de classificação da IFRS 5, ou seja, quando a intenção de realização, definida pelo Conselho de Administração cessante, é através da alienação e não pela obtenção dos retornos do investimento, são classificados em Ativos Não Correntes Detidos para Venda.

O Conselho de Administração do Banif e, depois do início do processo de liquidação judicial, a Comissão Liquidatária nomeada pelo Tribunal do Comércio, procederam à apreciação da posição atual dos investimentos em filiais do Banif e em função disso procederam aos necessários ajustamentos ao seu valor realizável líquido conforme descrito na Nota 8.

2.6 Instrumentos financeiros

2.6.1 Reconhecimento e mensuração inicial de instrumentos financeiros

As compras e vendas de ativos financeiros que implicam a entrega de ativos de acordo com os prazos estabelecidos, por regulamento ou convenção no mercado, são reconhecidos na data da transação, isto é, na data em que é assumido o compromisso de compra ou venda. Os instrumentos financeiros derivados são igualmente reconhecidos na data da transação.

A classificação dos instrumentos financeiros na data de reconhecimento inicial depende das suas características e da intenção de aquisição. Todos os instrumentos financeiros são inicialmente mensurados ao justo valor acrescido dos custos diretamente atribuíveis à compra ou emissão, exceto no caso dos ativos e passivos ao justo valor através de resultados, em que tais custos são reconhecidos diretamente em resultados.

2.6.2 Mensuração subsequente de instrumentos financeiros

Atenta a ótica de não continuidade de operações, as mensurações subsequentes dos instrumentos financeiros ativos do Banif foram afetados pela apresentação de contas numa perspetiva de liquidação, pelo que se encontram mensurados pelo valor estimado de realização imediata.

Ativos financeiros detidos para negociação

Os ativos e passivos financeiros detidos para negociação são os adquiridos com o propósito de venda no curto prazo e de realização de lucros a partir de flutuações no preço ou na margem do negociador, incluindo todos os instrumentos financeiros derivados que não sejam enquadrados como operações de cobertura.

Após o reconhecimento inicial, os ganhos e perdas gerados pela mensuração subsequente do justo valor são refletidos em resultados do exercício. Nos derivados, os justos valores positivos são registados no ativo e os justos valores negativos no passivo. Os juros e dividendos ou encargos são registados nas respetivas contas de resultados quando se justifica o direito ao seu pagamento.

Ativos e passivos financeiros ao justo valor através de resultados

Estas rubricas incluem os ativos e passivos financeiros classificados pelo Banif de forma irrevogável no seu reconhecimento inicial como ao justo valor através de resultados, desde que satisfeitas as condições previstas para o seu reconhecimento, nomeadamente:

i) a designação elimina ou reduz significativamente inconsistências de mensuração de ativos e passivos financeiros e reconhecimento dos respetivos de ganhos ou perdas (*accounting mismatch*);
ii) os ativos e passivos financeiros são parte de um grupo de ativos ou passivos ou ambos que é gerido e a sua performance avaliada numa base de justo valor, de acordo com uma estratégia de investimento e gestão de risco devidamente documentada; ou
iii) o instrumento financeiro integra um ou mais derivados embutidos, exceto quando os derivados embutidos não modifiquem significativamente os fluxos de caixa inerentes ao contrato, ou seja, claro, com reduzida ou nenhuma análise, que a separação dos derivados embutidos não possa ser efetuada.

Após reconhecimento inicial os ganhos e perdas gerados pela mensuração subsequente do justo valor dos ativos e passivos financeiros são refletidos em resultados do exercício na rubrica "Resultados de ativos e passivos avaliados ao justo valor através de resultados".

O Banif - Em Liquidação classifica em ativos financeiros ao justo valor através de resultados a quase totalidade da carteira de títulos constituída no âmbito da atividade bancária, cuja gestão e avaliação da performance tem por base o justo valor, com exceção das participações estratégicas e de títulos para os quais não é possível a obtenção de valorizações fiáveis.

Os passivos financeiros foram designados como passivos ao justo valor através de resultados por se tratar de instrumentos de dívida (subordinada e não subordinada) com um ou mais derivados embutidos.

Ativos financeiros disponíveis para venda

São classificados nesta rubrica instrumentos que podem ser alienados em resposta ou em antecipação a necessidades de liquidez ou alterações de taxas de juro, taxas de câmbio ou alterações do seu preço de mercado, ou pela obrigação jurídica de os alienar em função da situação de insolvência da Instituição e que o Banif – Em Liquidação não classificou em qualquer uma das outras categorias. Deste modo, à data de referência das presentes demonstrações financeiras, esta rubrica inclui essencialmente participações sociais (neste momento uma única participação, no Banif Cayman) e títulos para os quais não é possível a obtenção de valorizações fiáveis.

Após o reconhecimento inicial são subsequentemente mensurados ao justo valor, ou mantendo o custo de aquisição, no caso de instrumentos de capital para os quais não seja possível apurar o justo valor com fiabilidade, sendo os respetivos ganhos e perdas refletidos na rubrica "Reservas de Reavaliação" até à sua venda (ou ao reconhecimento de perdas por imparidade),

momento no qual o valor acumulado é transferido para resultados do exercício para a rubrica "Resultados de ativos financeiros disponíveis para venda".

Os juros inerentes aos ativos financeiros são calculados de acordo com o método da taxa efetiva e reconhecidos em resultados na rubrica de "Juros e rendimentos similares". Os dividendos são reconhecidos em resultados, quando o direito ao seu recebimento é estabelecido, na rubrica "Rendimentos de instrumentos de capital". Nos instrumentos de dívida emitidos em moeda estrangeira, as diferenças cambiais apuradas são reconhecidas em resultados do exercício na rubrica "Resultados de reavaliação cambial".

É efetuada uma análise da existência de evidência de perdas por imparidade em ativos financeiros disponíveis para venda em cada data de referência das demonstrações financeiras. As perdas por imparidade são reconhecidas em resultados na rubrica "Imparidade de outros ativos financeiros líquida de reversões e recuperações". As perdas por imparidade reconhecidas para instrumentos de dívida podem ser revertidas através de resultados.

Recursos de outras instituições de crédito, Recursos de clientes e outros empréstimos, Responsabilidades representadas por títulos e Outros passivos subordinados

Os restantes passivos financeiros, que incluem essencialmente recursos de instituições de crédito e emissões de dívida não designadas como passivos financeiros ao justo valor através de resultados e cujos termos contratuais resultam na obrigação de entrega ao detentor de fundos ou ativos financeiros, são reconhecidos inicialmente pela contraprestação recebida, líquida dos custos de transação diretamente associados, e subsequentemente valorizados ao custo amortizado, usando o método da taxa efetiva. A amortização é reconhecida em resultados na rubrica "Juros e encargos similares".

Justo valor

O justo valor de um instrumento financeiro, nos termos da IFRS 13, corresponde ao montante pelo qual um ativo ou passivo financeiro pode ser vendido ou liquidado entre partes independentes, informadas e interessadas na concretização da transação em condições normais de mercado.

O Banif - Em Liquidação determina o justo valor dos seus ativos e passivos financeiros detidos para negociação, ao justo valor através de resultados ou disponíveis para venda de acordo com os seguintes critérios:

- Preços de um mercado ativo, ou
- Métodos e técnicas de avaliação, quando não há um mercado ativo, que tenham subjacente: (i) técnicas de valorização, que incluem preços de transações recentes de instrumentos equiparáveis e (ii) outros métodos de valorização normalmente utilizados pelo mercado ("*discounted cash flow*", modelos de valorização de opções, etc.).

Os ativos de rendimento variável (v.g. ações) e os instrumentos derivados, que os tenham como ativo subjacente, para os quais não seja possível a obtenção de valorizações fiáveis, são mantidos ao custo de aquisição, deduzidos de eventuais perdas por imparidade.

Derivados

Os instrumentos financeiros derivados são utilizados quer para satisfazer as necessidades dos seus clientes, quer pelo Banco para gerir posições de risco de taxa de juro ou outros riscos de mercado. Estes instrumentos envolvem graus variáveis de

risco de crédito (máxima perda contabilística potencial devida a eventual incumprimento das contrapartes das respetivas obrigações contratuais) e de risco de mercado (máxima perda potencial devida à alteração de valor de um instrumento financeiro em resultado de variações de taxas de juro, câmbio e cotações).

Os montantes nocionais das operações de derivados, registados em rubricas extrapatrimoniais, são utilizados para calcular os fluxos a trocar nos termos contratuais, eventualmente em termos líquidos, mas, embora constituam a medida de volume mais usual nestes mercados, não correspondem a qualquer quantificação do risco de crédito ou de mercado das respetivas operações. Para derivados de taxa de juro ou de câmbio, o risco de crédito é medido pelo custo de substituição a preços correntes de mercado dos contratos em que se detém uma posição potencial de ganho (valor positivo de mercado) no caso de a contraparte entrar em incumprimento.

Os derivados embutidos noutros instrumentos financeiros são separados do instrumento de acolhimento sempre que os seus riscos e características não estejam intimamente relacionados com os do contrato de acolhimento e a totalidade do instrumento não é designado no reconhecimento inicial como ao justo valor através de resultados ("*fair value option*").

Os instrumentos derivados em tempos utilizados pelo Banif na sua gestão de exposição a riscos financeiros e de mercado são contabilizados como derivados de cobertura, nomeadamente para o registo de coberturas da exposição à variação do justo valor de elementos cobertos ("Coberturas de justo valor"). Caso contrário, os derivados são considerados pelo seu justo valor como ativos ou passivos financeiros de negociação, consoante tenham, respetivamente, justo valor positivo ou negativo.

2.6.3 Desreconhecimento de ativos e passivos financeiros

Ativos financeiros

Um ativo financeiro (ou quando aplicável uma parte de um ativo financeiro ou parte de um grupo de ativos financeiros) é desreconhecido quando:

- Os direitos de recebimento dos fluxos de caixa do ativo expirem; ou
- Os direitos de recebimento dos fluxos de caixa tenham sido transferidos, ou foi assumida a obrigação de pagar na totalidade os fluxos de caixa a receber, sem demora significativa, a terceiros no âmbito de um acordo "*pass-through*"; e
- Os riscos e benefícios do ativo foram substancialmente transferidos, ou os riscos e benefícios não foram transferidos nem retidos, mas foi transferido o controlo sobre o ativo.

Quando os direitos de recebimento dos fluxos de caixa tenham sido transferidos ou tenha sido celebrado um acordo de "*pass-through*" e não tenham sido transferidos nem retidos substancialmente todos os riscos e benefícios do ativo, nem transferido o controlo sobre o mesmo, o ativo financeiro é reconhecido na extensão do envolvimento continuado, o qual é mensurado ao menor entre o valor original do ativo e o máximo valor de pagamento que pode ser exigido ao Banif- Em Liquidação.

Quando o envolvimento continuado toma a forma de opção de compra sobre o ativo transferido, a extensão do envolvimento continuado é o montante do ativo que pode ser recomprado, exceto no caso de opção de venda mensurável ao justo valor,

em que o valor do envolvimento continuado é limitado ao mais baixo entre o justo valor do ativo e o preço de exercício da opção.

Passivos financeiros

Um passivo financeiro é desreconhecido quando a obrigação subjacente expira ou é cancelada. Quando um passivo financeiro existente é substituído por outro com a mesma contraparte em termos substancialmente diferentes dos inicialmente estabelecidos, ou os termos iniciais são substancialmente alterados, esta substituição ou alteração é tratada como um desreconhecimento do passivo original e o reconhecimento de um novo passivo e qualquer diferença entre os respetivos valores é reconhecida em resultados do exercício.

2.6.4 Imparidade e correções de valor associadas ao crédito a clientes e valores a receber de outros devedores

O Banif, ora em liquidação judicial, avalia regularmente se existe evidência objetiva de imparidade nos ativos financeiros registados ao custo amortizado, nomeadamente, aplicações em instituições de crédito, crédito a clientes e de valores a receber.

Um ativo financeiro encontra-se em imparidade sempre que:

- exista evidência objetiva de imparidade resultante de um ou mais eventos que ocorreram após o seu reconhecimento inicial e,
- quando esse evento (ou eventos) tenha um impacto no valor recuperável dos fluxos de caixa futuros desse ativo ou grupo de ativos, e cuja mensuração possa ser estimada com razoabilidade.

Perdas esperadas em resultado de eventos futuros, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, não são reconhecidas. As perdas por imparidade identificadas são relevadas por contrapartida de resultados.

Sempre que, num período subsequente, se registe uma diminuição do montante da perda por imparidade estimada, o montante previamente reconhecido é revertido pelo ajustamento da conta de perdas por imparidade. O montante da reversão é reconhecido diretamente na demonstração de resultados na mesma rubrica.

2.7 Ativos com acordo de recompra

Considera-se acordo de recompra um acordo para transferir um ativo financeiro para uma outra parte em troca de dinheiro ou de outra retribuição e uma obrigação concorrente de adquirir o ativo financeiro numa data futura por uma quantia igual ao dinheiro, ou a outra retribuição devida, incluindo juros.

Nesta rubrica, são classificadas as operações de venda de ativos com acordo de recompra executadas no período anterior à aplicação da medida de resolução, os quais permanecem reconhecidas como ativos do Banif – Em Liquidação. O correspondente passivo é contabilizado em valores a pagar a outras instituições financeiras ou a clientes, conforme apropriado. A 31 de dezembro de 2024 e a 31 de dezembro de 2023, não existiam ativos com acordo de recompra registados nas demonstrações financeiras do Banif - em Liquidação.

2.8 Compensação de instrumentos financeiros

Os ativos e passivos financeiros são apresentados no balanço pelo seu valor líquido quando existe o direito legal, em condições de ser exercido, de compensar os montantes já reconhecidos e exista a intenção de os liquidar pelo seu valor líquido ou realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente. O direito legal em condições de ser exercido não pode ser contingente de eventos futuros e deve poder ser exercido no decurso normal da atividade do Banif, dentro das estritas regras de compensação constantes do CIRE, assim como em caso de *default*, falência ou insolvência do Banif ou da contraparte.

Em 31 de dezembro de 2024 e em 31 de dezembro de 2023 não existiam ativos e passivos financeiros compensados no balanço.

2.9 Ativos não correntes detidos para venda

Os ativos não correntes são classificados como detidos para venda sempre que se determine que o seu valor de balanço será recuperado através de venda. Esta condição apenas se verifica quando a venda seja altamente provável e o ativo esteja disponível para venda imediata no seu estado atual. A operação de venda deverá verificar-se até um período máximo de um ano após a classificação nesta rubrica. Uma extensão do período durante o qual se exige que a venda seja concluída não exclui que um ativo (ou grupo para alienação) seja classificado como detido para venda se o atraso for causado por acontecimentos ou circunstâncias fora do controlo do Banif - Em Liquidação, e se mantiver o compromisso de venda do ativo. Os ativos e passivos de grupos para alienação são mensurados de acordo com as IAS/IFRS aplicáveis, à exceção dos ativos que fazem parte da mensuração da IFRS 5, os quais são mensurados de acordo com as disposições deste normativo.

Em 31 de dezembro de 2024 e em 31 de dezembro de 2023 o Banif – Em Liquidação registou como *ativos não correntes detidos para venda* as participações financeiras sobre as quais existe intenção de alienação no curto prazo. Previamente, estas participações estavam registadas em balanço como investimentos em filiais e associadas de acordo com o expresso na Nota 2.6.

Os ativos registados nesta categoria são objeto de avaliações periódicas efetuadas por avaliadores independentes que dão lugar ao registo de perdas por imparidade, sempre que o valor decorrente dessas avaliações, líquido de custos a incorrer com a venda, seja inferior ao valor por que se encontram contabilizados.

2.12 Impostos sobre o rendimento

Os gastos ou rendimentos reconhecidos com impostos sobre o rendimento correspondem à soma do gasto ou rendimento reconhecido com imposto corrente e do gasto ou rendimento reconhecido com imposto diferido.

O imposto corrente é apurado com base na taxa de imposto em vigor.

Os impostos sobre o rendimento são registados por contrapartida de resultados do exercício, exceto em situações em que os eventos que os originaram tenham sido refletidos em rubrica específica de capital próprio, nomeadamente no que respeita à valorização de ativos disponíveis para venda e benefícios aos empregados. Neste caso, o efeito fiscal associado às valorizações é igualmente refletido por contrapartida de capital próprio, não afetando o resultado do exercício.

2.13 Provisões e passivos contingentes

Uma provisão é constituída quando existe uma obrigação presente (legal ou construtiva) resultante de eventos passados da qual decorra que seja provável o futuro dispêndio de recursos, e este possa ser determinado com fiabilidade. A provisão corresponde à melhor estimativa do Banif de eventuais montantes que poderá ser necessário desembolsar para liquidar a responsabilidade na data do balanço.

Caso não seja provável o futuro dispêndio de recursos, trata-se de um passivo contingente. Os passivos contingentes são apenas objeto de divulgação, a menos que a possibilidade da sua concretização seja remota.

NOTA 3 - DISPONIBILIDADES EM OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-24	31-12-23
Depósitos à ordem		
No País	1 431	1 581
No estrangeiro	-	153
	1 431	1 734

Os valores reconhecidos nestas rubricas são imediatamente mobilizáveis, sendo que o risco de variação de justo valor é insignificante ou nulo.

NOTA 4 - ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO

Esta rubrica é composta por instrumentos financeiros, não enquadrados em operações de cobertura.

	31-12-24		31-12-23	
	Justo valor		Justo valor	
Descrição	Positivo	Negativo	Positivo	Negativo
Contratos sobre taxas de câmbio				
Forwards	345	-	345	-
Instrumentos de divida				
Euro Invest 5% Perp.	42	-	42	-
	387	-	387	-
Perdas por imparidades (ver Nota 10)	(387)	-	(387)	-
	-	-	-	-

O justo valor dos instrumentos financeiros derivados é reconhecido no balanço em rubricas separadas do Ativo e do Passivo. O justo valor positivo é reconhecido em “Ativos financeiros detidos para negociação” e o justo valor negativo em “Passivos financeiros detidos para negociação”.

NOTA 5 - OUTROS ATIVOS FINANCEIROS AO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE RESULTADOS

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-24	31-12-23
Instrumentos de capital emitidos por não residentes	-	417
	-	417
Perdas por imparidades (Nota 10)	-	(417)
	-	-

Em detalhe, o saldo, em 31 de dezembro de 2023 diz respeito a 417 000 obrigações emitidas pela Banif Finance Ltd – Perpetual, com valor nominal de 1 euro cada uma. Considerando que, à data da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30), esta entidade não desenvolvia já qualquer atividade e que, em 6 de dezembro de 2016, foi determinada a sua liquidação judicial pelo Grand Court of Cayman Islands, não é expectável a recuperabilidade pelo Banif deste ativo, até porque os Liquidatários da instituição não aceitaram reconhecer esse crédito, razão pela qual foi reconhecida perda por imparidade pelo seu valor total, pelo que aquele ativo cabe na exceção que consiste em ser apresentado pelo custo deduzido de perdas por imparidade. Em janeiro de 2024 foi concretizada a liquidação do Banif Finance Ltd. e decretada a sua dissolução.

NOTA 6 - ATIVOS FINANCEIROS DISPONÍVEIS PARA VENDA

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-24	31-12-23
Títulos		
Instrumentos de capital	-	843
Instrumentos de dívida	794	794
	794	1 637
Perdas por imparidades (Ver Nota 10)	(794)	(1 637)
	-	-

As perdas por imparidade foram relevadas por não ser expectável a recuperabilidade pelo Banif - Em Liq, destes ativos associados fundamentalmente à entidade Banif Finance Ltd que, tal como referido na Nota 5 acima, já não desenvolvia qualquer atividade à data da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30), tendo já sido determinada a sua liquidação judicial e dissolução na jurisdição das Ilhas Cayman.

O detalhe desta rubrica a 31 de dezembro de 2024 e a 31 de dezembro de 2023 é a seguinte:

Descrição	Quantidade	31-12-24			31-12-23
		Valor Bruto	Imparidades	Valor Líquido	
Instrumentos de dívida					
Euro Invest Limited 5 12/29/49	855 000	794	(794)	-	-
		794	(794)	-	-

NOTA 7 - APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-24	31-12-23
Depósitos		
Depósitos a prazo	48 571	48 000
Aplicações		
Aplicações subordinadas	10 473	10 473
	59 044	58 473
Perdas por imparidades (ver Nota 10)	(10 473)	(10 473)
	48 571	48 000

NOTA 8 - INVESTIMENTOS EM FILIAIS, ASSOCIADAS E EMPREENDIMENTOS CONJUNTOS

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-24	31-12-23
Instrumentos de capital		
No estrangeiro	20 842	136 806
Perdas por imparidades (Ver Nota 10)	(20 842)	(136 806)
	-	-

Em 31 de dezembro de 2024 esta rubrica apresenta o seguinte detalhe (em milhares de euros):

Descrição	%	Quantidade	País Emissão	Valor Aquisição	Imparidades (Nota 12)	Valor líquido balanço
Ações						
BANIF Bco Int Funchal (Cayman)	100%	26 000 000	Ilhas Cayman	20 842	(20 842)	-
				20 842	(20 842)	-

O Conselho de Administração cessante do Banif procedeu à avaliação atualizada destas entidades face à posição dos valores de Balanço à data da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30) tendo constatado o seguinte:

i) Banif - Banco Internacional do Funchal (Cayman), Limited

A Banif Cayman Limited é uma entidade estabelecida em Cayman, que detinha, conjuntamente com o Banco Banif Brasil, dois imóveis localizados no Brasil, na cidade de Cascavel.

No contexto da participação desta entidade em estruturas de financiamento do BANIF, a Banif Cayman emitiu ações preferenciais no valor de USD 16.000.000, as quais foram adquiridas por uma entidade também estabelecida em Cayman – a Euro Invest Limited (“EIL”) – que, por sua vez, emitiu dívida subscrita por investidores particulares.

Como passo prévio à entrada em liquidação, a gestão da Banif Cayman foi já transferida para um administrador pré-liquidatário externo, o Sr. Casey MacDonald, que se encontra a analisar os vários cenários possíveis para a respetiva liquidação. Importa ter presente que as condições de emissão das ações preferenciais acima referidas permitem à EIL ter também uma palavra a dizer no desenrolar deste processo.

Entretanto, o não pagamento dos fees à sociedade que era proprietária fiduciária daquelas ações preferenciais, a Maples, e ao banco custodiante, o Bank of NY Mellon, levou a que a empresa EIL tivesse sido excluída do Registo das Sociedades de Cayman e os seus ativos tenham sido transferidos ope legis para o Governo desse território. A Comissão Liquidatária, tendo em conta vários e complexos condicionalismos que envolvem este assunto, está atualmente a analisar, em conjunto com o Monitoring Trustee e uma firma de advogados especializada, a Walkers, a possibilidade de, sendo pagos os fees em atraso pelo Banif Cayman, ou contratando outra sociedade para a prestação de serviços de registo e gestão fiduciária das ações preferenciais, proceder à revitalização da EIL. Não sendo possível atualmente tal objetivo e tendo-se o BNYM recusado, apesar das insistências desta Comissão Liquidatária, a executar a sua garantia sobre as ações preferenciais do Banif Cayman e assim permitir aos titulares das Notes da EIL, como credores subordinados, receberem uma percentagem do património existente naquela sociedade de Cayman, a Comissão Liquidatária está a preparar a liquidação voluntária da sociedade.

NOTA 9 - OUTROS ATIVOS

A rubrica "Outros Ativos" tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-24	31-12-23
Outros Ativos		
Setor Público Administrativo (a)	342	-
Outras despesas com encargo diferidos	3	3
Outros Credores		
Caução Rendas	-	9
Caução Renda - White Key Properties	10	-
Outros mercados (b)	40	653
	50	662
	395	665
Perdas por imparidades (ver Nota 10)	-	(613)
	395	52

(a) Esta rubrica a 31 de dezembro de 2024 diz respeito retenção de impostos na fonte sobre rendimentos de capitais

(b) Esta rubrica a 31 de dezembro de 2024 e a 31 de dezembro de 2023 é composta pelos seguintes saldos:

Descrição	31-12-24	31-12-23
Banif Holding Malta	-	95
Banif Securities Holding	-	61
Banif Finance Ltd	-	423
Banif USA - Banco Internacional do Funchal	-	34
	-	613
Scalabis - STC, S.A.	40	40
	40	653

NOTA 10 - IMPARIDADE DE ATIVOS

A Imparidade de ativos apresenta os seguintes detalhes a 31 de dezembro de 2024 e a 31 de dezembro de 2023 (por rubrica de Balanço em milhares de euros):

Descrição	31-12-24			31-12-23
	Valor Bruto	Imparidades	Valor Líquido	
Ativos financeiros detidos para negociação (Nota 4)		-		
Euro Invest série 3b	42	(42)	-	-
Currency Forwards (Justo Valor Positivo)	97	(97)	-	-
Currency Forwards (Justo Valor Positivo)	248	(248)	-	-
	387	(387)	-	-
Ativos financeiros disponiveis para venda (Nota 6)				
Euro Invest Limited 5 12/29/49	794	(794)	-	-
	794	(794)	-	-
Aplicações em instituições de crédito (Nota 7)				
Depósitos a prazo	48 571	-	48 571	48 000
Aplicações subordinadas	10 473	(10 473)	-	-
	59 044	(10 473)	48 571	48 000
Investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos (Nota 8)				
BANIF Bco Int Funchal (Cayman)	20 842	(20 842)	-	-
	20 842	(20 842)	-	-
Outros Ativos				
Outros mercados (Nota 9)	40	-	40	40
	40	-	40	40
	81 107	(32 496)	48 611	48 040

NOTA 11 - RECURSOS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Esta rubrica apresenta a seguinte composição:

Descrição	31-12-24	31-12-23
Encargos financeiros		
Instituições do grupo	462	462
	462	462
	462	462

NOTA 12 - PROVISÕES E PASSIVOS CONTINGENTES

Ao nível das provisões temos a seguinte composição:

Em 31 de dezembro de 2024:

	31-12-23	Reforço / (Reposição)	Utilizações	31-12-24
Processos judiciais i)	1 183	(45)	-	1 138
Contigências Fiscais ii)	1 997	135	-	2 131
Garantias e Compromissos Assumidos iii)	997	-	-	997
	4 177	90	-	4 266

Em 31 de dezembro de 2023:

	31-12-22	Reforço / (Reposição)	Utilizações	31-12-23
Processos judiciais i)	2 991	1 808	-	1 183
Contigências Fiscais ii)	4 615	2 619	-	1 997
Garantias e Compromissos Assumidos iii)	997	-	-	997
Encargos com Liquidação do Banco iv)	318	-	(318)	-
	8 921	4 427	(318)	4 177

A natureza das obrigações reconhecidas como passivo são:

i) Contingências com processos judiciais: existe a obrigação presente resultante de eventos passados onde seja provável o futuro dispêndio de recursos com ações judiciais intentadas contra o Banif. O valor da provisão a reconhecer é apurada pelos advogados que acompanham os processos e o Banif constitui provisões para todos os processos que apresentam a probabilidade de ocorrência da perda superior ou igual a 50%.

ii) Contingências fiscais: existe a obrigação presente resultante de eventos passados onde seja provável o futuro dispêndio de recursos relacionada com impostos sobre os lucros. A avaliação destes processos é efetuada com base na informação de advogados e assessores fiscais.

iii) Provisão para Garantias e Compromissos Assumidos - decorrente das medidas de resolução, o Banif, apenas permaneceu titular de garantias e compromissos assumidos perante o Governo Regional dos Açores referentes a subsídios concedidos à entidade gestora do Hotel Talismã, no montante de 997 milhares de Euros.

As garantias prestadas correspondem aos seguintes valores nominais registados em contas extrapatrimoniais:

Descrição	31-12-24	31-12-23
Garantias prestadas (das quais)		
Garantias e avales		
Residentes	3 561	3 561
Não residentes	-	59 055
	3 561	62 616
Créditos documentários abertos		
Não residentes	80	80
	3 641	62 696

Ao nível da rubrica Garantias e Avales, salienta-se a garantia institucional prestada a favor da Banif Finance Ltd, no montante de 59.055 milhares de euros, relativa a emissão de dívida por esta filial.

Na sequência do despacho de prosseguimento do Tribunal de Comércio de Lisboa de 4 de julho de 2018, que determinou a abertura do processo de liquidação judicial e designou a Comissão Liquidatária, e do qual decorreu o consequente início da contagem do prazo para reclamação de créditos, a Banif Finance Ltd constituiu-se como reclamante de créditos junto do Banif – Em Liquidação, podendo vir a exercer os seus direitos no âmbito do processo de liquidação em curso. O mesmo aconteceu com vários subscritores individuais da mesma emissão, pelo que existe, neste ponto, uma duplicação de valores decorrente do mecanismo de reclamação de créditos. Entretanto, o Banif Finance desistiu da impugnação judicial que tinha apresentado e foi dissolvido em finais de 2024, razão pela qual o seu crédito foi desreconhecido pela Comissão Liquidatária.

A evolução da rubrica "Provisões líquidas de reposições e anulações", da Demonstração de Resultados, detalha-se como segue:

	31-12-24	31-12-23
Reforço / (Reposição)		
Processos judiciais	45	1 808
Contigências Fiscais	(135)	2 619
	(90)	4 427
Utilizações		
Encargos com Liquidação do Banco	-	318
	-	318
	(90)	4 745

Outras contingências e compromissos assumidos perante terceiros, não reconhecidos nas Demonstrações Financeiras com referência a 31 de dezembro de 2024 e a 31 de dezembro de 2023, apresentam a seguinte composição:

Descrição	31-12-24	31-12-23
Compromissos perante terceiros		
Compromissos irrevogáveis		
Opções sobre ativos (vendidos)		
Residentes	30 000	30 000
Linhas de crédito irrevogáveis		
Residentes	1 370	1 370
Não residentes	501	501
Outros		
Residentes	-	997
	31 871	32 868
Compromissos revogáveis		
Contas correntes caucionadas	-	1 542
Outros créditos	-	87 222
Não residentes	-	1 063
Outros (residentes)	-	2
	-	89 829
	31 871	122 697

Divulga-se que, no âmbito do contencioso associado às medidas de resolução, tinham sido interpostas oito (8) ações administrativas em que o Banif é parte contrainteressada, nas quais os autores peticionam a declaração da nulidade, ou, pelo menos, a anulação das Deliberações do Réu Banco de Portugal que determinaram a aplicação de uma Medida de Resolução ao Banif. Todos os autores destas ações administrativas são titulares de obrigações subordinadas. O valor de cada ação administrativa está definido em 30 mil euros, que corresponde à alçada dos Tribunais da Relação. Estes montantes não foram objeto de provisão atentos os critérios de constituição de provisões para contingências judiciais acima referido.

NOTA 13 - INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL E OUTROS PASSIVOS SUBORDINADOS

A rubrica "Instrumentos representativos de capital" tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-24	31-12-23
Instrumentos representativos de capital	10 000	10 000
	10 000	10 000

A 31 de dezembro de 2024 e a 31 de dezembro de 2023 esta rubrica "Instrumentos representativos de capital" corresponde a uma emissão de valores mobiliários Perpétuos Subordinados com juros condicionados, nas seguintes condições:

- Emissão: 10 milhões de euros
- Data emissão: 30/12/2009
- Data maturidade: indeterminada
- Taxa de juro: Com sujeição à tomada de deliberação nesse sentido pelo Conselho de Administração do Banif e às limitações ao vencimento de juros:

  (i) Em relação aos dois primeiros períodos de pagamento de juros, o Emitente pagará um juro a uma taxa fixa de 6,25% p.a.;

  (ii) Após o primeiro aniversário da Data de Emissão (exclusive), o Emitente pagará um juro a uma taxa variável correspondente à Euribor a 6 meses, cotada no segundo "Dia Útil Target" imediatamente anterior à data de início de cada período de juros, acrescida de 5,00% por ano.

Atendendo às condições desta emissão e aos condicionalismos do processo de recapitalização, o Banif deixou, após a aplicação da medida de resolução e a posterior entrada em liquidação judicial/insolvência, de pagar juros sobre esta emissão e de reconhecer os respetivos custos.

A rubrica de outros passivos subordinados tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-24	31-12-23
Obrigações e empréstimos subordinados		
Emitidas	266 058	266 058
Não emitidas	14 754	14 754
	280 812	280 812
Obrigações subordinadas reaquiridas	(29 252)	(29 252)
	251 560	251 560
Encargos financeiros e encargos diferidos		
Juros de passivos subordinados		
Emitidas	127 814	108 437
Readquiridos	(14 322)	(10 608)
	113 492	97 829
	365 052	349 389

Com maior detalhe as emissões de dívida classificadas nesta rubrica, a 31 de dezembro de 2024 e a 31 de dezembro de 2023, apresentam as seguintes características:

Denominação	Data de emissão	Data de reembolso	Taxa de juro	31-12-24			31-12-23
				Valor em circulaçã	Read-quiridas	Valor de Balanço	Valor de Balanço
Banif, 2005 - 2015	30/12/05	30/12/15	até 30/12:/2010: Euribor a 3 meses acrescido de 0,75%; restante período: Euribor a 3 meses acrescido de 1,25%	45 441	(29 252)	16 189	16 189
Banif, 2006 - perpétua	22/12/06	perpétua	até 22/12/2014: Euribor a 3 meses acrescido de 1%; restante período: Euribor a 3 meses acrescido de 2%	3 080	-	3 080	3 080
Banif, 2006 - 2016	22/12/06	22/12/16	até 22/12/2011: Euribor a 3 meses acrescido de 0,75%; restante período: Euribor a 3 meses acrescido de 1,5%	5 040	-	5 040	5 040
Banif, 2015 - 2025	30/01/15	30/01/25	taxa fixa: 4,50%	80 000	-	80 000	80 000
Banif, SFE2007	22/12/07	perpétua	até 22/12/2016: Euribor a 3 meses acrescido de 1,37%; restante período: Euribor a 3 meses acrescido de 2,37%	3 865	-	3 865	3 865
Banif, 2014 - 2024 USD	07/08/14	07/08/24	taxa fixa: 5,25%	33 715	-	33 715	33 715
Banif, 2008 - 2018	18/08/08	18/08/18	1º ano: 6,25%; até 11º cupão: Euribor a 6 meses acrescido de 1%; restante período: Euribor a 6 meses acrescido de 1,15%	18 236	-	18 236	18 236
Banif, 2009 - 2019	30/06/09	30/06/19	até 30/06/2009: 4,5%; de 30/12/2009 até 30/06/2014: Euribor a 6 meses acrescido de 2,75%; restante período: Euribor a 6 meses acrescido de 3%	11 719	-	11 719	11 719
BBCA, 2006 - 2016	23/10/06	23/10/16	primeiros 5 anos: Euribor a 6 meses acrescido de 1%; restantes anos: Euribor a 6 meses acrescido de 1,25%	14 948	-	14 948	14 948
BBCA, 2007 - 2017	25/09/07	25/09/17	até ao 11º cupão: Euribor a 6 meses acrescido de 1%; restantes anos: Euribor a 6 meses acrescido de 1,25%	8 259	-	8 259	8 259
BBCA, 2004 - perpétua	22/12/04	perpétua	até 28/12/2016: Euribor a 3 meses acrescido de 1,90%; restante período: Euribor a 3 meses acrescido de 2,90%	2 769	-	2 769	2 769
Banif, 2012 - 2019	09/01/12	09/01/19	até 09/01/2017: taxa fixa de 6,875%; restante período: 7,875%	53 740	-	53 740	53 740
				280 812	(29 252)	251560	251560

Estes passivos subordinados têm cláusulas de reembolso antecipado por opção do emitente ("*call option*"), ao par, total ou parcialmente, mediante pré-aviso em qualquer data de pagamento de juros a partir do 5º ano, após autorização prévia do Banco de Portugal, ou quando estes instrumentos deixem de se qualificar para efeitos de fundos próprios complementares.

NOTA 14 - OUTROS PASSIVOS

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-24	31-12-23
Credores e outros recursos		
Fundo de Resolução	489 504	489 504
Areas Lusitani	53 393	53 393
Outros	3 117	3 109
	546 014	546 006
Setor Público Administrativo	2	62
Posição cambial	23	23
Outros		
Juros vencidos e vincendos	38 463	34 474
Outros	37	76
	38 500	34 550
	584 539	580 641

A 31 de dezembro de 2024 e 31 de dezembro de 2023 a rubrica "Credores e Outros Recursos" integra os seguintes montantes:

a) Fundo de Resolução: cerca de 489 milhões de euros, correspondente ao crédito detido pelo Fundo de Resolução – credor privilegiado - sobre o Banif, decorrente do apoio financeiro necessário à absorção de prejuízos do Banco, em conformidade com a disponibilização de fundos a essa data e no âmbito da Deliberação do Conselho de Administração

do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30) e da Deliberação da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução de 20 de dezembro de 2015 (23h55).

NOTA 15 - OPERAÇÕES DE CAPITAL PRÓPRIO

Em 31 de dezembro de 2024 e em 31 de dezembro de 2023, as rubricas de Capital Próprio apresentam a seguinte composição:

Descrição	31-12-24	31-12-23
Capital	3 616 581	3 616 581
Prémio de emissão	199 765	199 765
Outras reservas e resultados transitados		
Reserva legal	50 727	50 727
Outras reservas	(25 661)	(25 661)
Resultados transitados	(4 736 292)	(4 718 479)
	(4 711 226)	(4 693 413)
Resultado do exercício	(19 039)	(17 813)
	(913 919)	(894 880)

Relativamente a estas rubricas salientamos o seguinte:

Capital

No âmbito da aplicação das medidas de resolução o capital social do Banif foi aumentado, no final do exercício findo em 31 de dezembro de 2015, em 1.720.000 milhares de euros para os atuais 3.616.581 milhares de euros. Este aumento de capital, no montante total de 1.895.881 (aumento em numerário: 1.766.000 milhares de euros, aumento por conversão de passivos subordinados: 129.881) encontra-se realizado e registado na Interbolsa.

O capital social do Banif a esta data é assim, exatamente, de 3.616.580.885 euros, constituído por 1.695.540.737.499 ações.

Prémios de Emissão

Esta rubrica integra os prémios pagos pelos acionistas em anteriores aumentos de capital.

Reservas e Resultados Transitados

As Reservas de Reavaliação e os Resultados Transitados apresentam a seguinte movimentação:

Em 31 de dezembro de 2024:

Descrição	31-12-23	Aplicações / Transferências	Resultado do exercício	31-12-24
Capital	3 616 581	-	-	3 616 581
Prémio de emissão	199 765	-	-	199 765
Outras reservas e resultados transitados				
Reserva legal	50 727	-	-	50 727
Outras reservas	(25 661)	-	-	(25 661)
Resultados transitados	(4 718 479)	(17 813)	-	(4 736 292)
	(4 693 413)	(17 813)	-	(4 711 226)
Resultado do exercício	(17 813)	17 813	(19 039)	(19 039)
	(894 880)	-	(19 039)	(913 919)

Em 31 de dezembro de 2023:

Descrição	31-12-22	Aplicações / Transferências	Resultado do exercício	31-12-23
Capital	3 616 581	-	-	3 616 581
Prémio de emissão	199 765	-	-	199 765
Outras reservas e resultados transitados				
Reserva legal	50 727	-	-	50 727
Outras reservas	(25 661)	-	-	(25 661)
Resultados transitados	(4 692 464)	(26 015)	-	(4 718 479)
	(4 667 398)	(26 015)	-	(4 693 413)
Resultado do exercício	(26 015)	26 015	(17 813)	(17 813)
	(877 067)	-	(17 813)	(894 880)

NOTA 16 - JUROS E RENDIMENTOS SIMILARES

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-24	31-12-23
Juros e rendimentos similares	1 892	-
	1 892	-

NOTA 17 - JUROS E ENCARGOS SIMILARES

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-24	31-12-23
Juros de passivos subordinados		
Titulados (a)	15 664	13 869
Outros juros e encargos similares (b)	3 989	3 979
	19 653	17 848

(a) Diz respeito aos juros líquidos relativos a passivos subordinados acrescido de juros de mora.

(b) Refere-se aos juros referentes ao empréstimo Areas Lusitani.

NOTA 18 - OUTROS RESULTADOS DE EXPLORAÇÃO

A rubrica "Outros resultados de exploração" detalha-se como segue:

Descrição	31-12-24	31-12-23
Outros encargos e gastos operacionais		
Correções exercícios anteriores (a)	28	8
Diversos (b)	71	-
Multas e outras penalidades	1	946
Outros	2	(30)
	102	924
Outros impostos		
Outros	1	2
	1	2
Outros rendimentos e receitas operacionais		
Correções exercícios anteriores	-	(29)
Reembolso de IMT	(78)	(45)
Outros	(698)	(32)
	(776)	(77)
Outros	-	30
	(673)	879

(a) A rubrica "Correções exercícios anteriores" refere-se à regularização dos valores dos acréscimos proveitos dos juros, referente às existências abatidas.

(b) A rubrica "Diversos" refere-se à restituição à Oitante, correspondente a 50% (cinquenta por cento) das quantias líquidas recebidas pelo BANIF em virtude da liquidação das Money Remitters. (três subsidiárias norte-americanas do BANIF). Em 2024 refere-se a desreconhecimento do PER.

NOTA 19 - GASTOS GERAIS ADMINISTRATIVOS

A rubrica "Gastos gerais administrativos" é composta por:

Descrição	31-12-24	31-12-23
Gastos gerais administrativos		
Com fornecimentos	1	2
Com servicos		
Rendas e alugueres	39	65
Comunicações	9	33
Serviços especializados		
Avenças e honorarios	229	220
Judiciais, contencioso e notariado	906	919
Informática	-	18
Consultores e auditores externos	525	1 249
Outros	4	4
	1 664	2 410
Outros servicos de terceiros		
Serviços prestados interbolsa	11	17
Serviços de arquivo	16	16
	26	33
	1 739	2 543

NOTA 20 - IMPARIDADE DE OUTROS ATIVOS FINANCEIROS LÍQUIDA DE REVERSÕES E RECUPERAÇÕES

A rubrica "Imparidade de outros ativos financeiros líquida de reversões e recuperações" é composta por:

Descrição	31-12-24	31-12-23
Reversões e recuperações		
Investimentos em filiais, associadas	87	-
	87	-

NOTA 21 - IMPARIDADE DE OUTROS ATIVOS LÍQUIDA DE REVERSÕES E RECUPERAÇÕES

A rubrica "Imparidade de outros ativos líquida de reversões e recuperações" é composta por:

Descrição	31-12-24	31-12-23
Perdas de Imparidade		
Outros devedores - Empréstimos (a)	53	1 284
	53	1 284

(a) Esta rubrica diz essencialmente respeito a pagamentos feitos por conta de subsidiárias considerados não recuperáveis.

NOTA 22 - ENTIDADES RELACIONADAS

Em 31 de dezembro de 2024:

Descrição	Ativos financeiros disponíveis para venda	Ativos não correntes disponíveis para venda	Investimentos em Filiais e Associadas	Outros ativos	Total	Garantias prestadas	Passivos
BANIF BCO INT FUNCHAL (CAYMAN)	-	-	20 842	-	20 842	-	-
	-	-	20 842	-	20 842	-	-
IMPARIDADES	-	-	(20 842)	-	(20 842)	-	-
VALOR LIQUIDO	-	-	-	-	-	-	-
FORA BANIF							
ESTADO - FUNDO DE RESOLUCÃO	-	-	-	-	-	-	489 000
	-	-	-	-	-	-	489 000
TOTAL BRUTO	-	-	20 842	-	20 842	-	489 000
TOTAL IMPARIDADE	-	-	(20 842)	-	(20 842)	-	-
TOTAL LIQUIDO	-	-	-	-	-	-	489 000

Em 31 de dezembro de 2023:

Descrição	Ativos financeiros disponíveis para venda	Ativos não correntes disponíveis para venda	Investimentos em Filiais e Associadas	Outros ativos	Total	Garantias prestadas	Passivos
BANIF FINANCE LTD	843	-	70	423	1336	59 055	-
BANIF SECURITIES HOLDINGS, LTD	-	-	69 451	-	69 451	-	-
BANIF BCO INT FUNCHAL (CAYMAN)	-	-	20 842	-	20 842	-	-
BANIF HOLDINGS (MALTA), LTD	-	-	34 522	95	34 617	-	-
BANIF INTERNATIONAL HOLDINGS	-	-	11921	61	11982	-	-
BANIF USA	-	-	-	34	34	-	-
	843	-	136 806	613	138 262	59 055	-
IMPARIDADES	(843)	-	(136 806)	(613)	(138 262)	-	-
VALOR LIQUIDO	-	-	-	-	-	59 055	-
FORA BANIF							
ESTADO - FUNDO DE RESOLUCÃO	-	-	-	-	-	-	489 000
	-	-	-	-	-	-	489 000
TOTAL BRUTO	843	-	136 806	613	138 262	59 055	489 000
TOTAL IMPARIDADE	(843)	-	(136 806)	(613)	(138 262)	-	-
TOTAL LIQUIDO	-	-	-	-	-	59 055	489 000

NOTA 23 - EVENTOS APÓS A DATA DO BALANÇO

À data de aprovação das presentes demonstrações financeiras pela Comissão Liquidatária, não se verificaram acontecimentos subsequentes a 31 de dezembro de 2024, que exigissem ajustamentos ou modificações dos ativos e passivos já divulgados, nos termos da IAS 10 - Acontecimentos após a data do Balanço.

Lisboa, 30 de maio de 2025

A Comissão Liquidatária:

José Manuel Bracinha Vieira

João Luiz Fernandes Figueira

Elsa Cristina Costa Pires Santana Ramalho

O Contabilista Certificado:

Tiago Miguel dos Santos Dias